

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO
ESCOLA DE GOVERNO PROFESSOR PAULO NEVES DE CARVALHO

Capitão BM Eros Erich Pinto Coelho Alonso

**PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIL POR MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DE MINAS GERAIS, DEVER OU FACULDADE?**
UM ESTUDO SOBRE O DEVER JURÍDICO DE AGIR SOB A PERSPECTIVA DA
OMISSÃO IMPRÓPRIA.

BELO HORIZONTE
2018

Capitão BM Eros Erich Pinto Coelho Alonso

**PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIL POR MILITAR DO CORPO DE BOMBEIROS
MILITAR DE MINAS GERAIS, DEVER OU FACULDADE?
UM ESTUDO SOBRE O DEVER JURÍDICO DE AGIR SOB A PERSPECTIVA DA
OMISSÃO IMPRÓPRIA.**

Monografia apresentada à Academia de Bombeiros Militar de Minas Gerais e à Fundação João Pinheiro, como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Gestão e Defesa Civil.

Orientadora: Dra. Daniela Freitas Marques.

Belo Horizonte

2018

Capitão BM Eros Erich Pinto Coelho Alonso

PRISÃO EM FLAGRANTE DE CIVIL PELA PRÁTICA DE CRIME COMUM, DEVER OU FACULDADE? Um estudo sobre o dever de agir sob a perspectiva da omissão imprópria.

Monografia apresentada em cumprimento às exigências para a obtenção como requisito aprovação no Curso de Especialização em Gestão e Proteção e Defesa Civil.

Avaliado em: ____/____/____

Nota Final: () _____

Dra. Daniela Freitas Marques – Orientadora

Cel QOR BM Sebastião Carlos Fernandes Reis - Avaliador

Dra. Carolina Montolli - Avaliadora

Belo Horizonte

2018

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus superiores, pares e, especialmente, aos meus alunos e colegas militares que se interessaram pelo assunto e prestaram suas contribuições ao compartilhar suas experiências profissionais e expor suas impressões e avaliações sobre o tema, o que permitiu que fossem feitas as reflexões necessárias para o desenvolvimento sobre o presente conteúdo.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pela vida. Ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pela oportunidade. A minha querida Júlia pelo companheirismo. A minha filha pela inspiração diária. A Dra. Daniela pela disponibilidade e contribuição intelectual, que agregaram conteúdo a este trabalho.

O Poder de Polícia não é ilimitado, não é carta branca para quem exerce atividade de Administração Pública fazer ou deixar de fazer alguma coisa arbitrariamente.

(ÁLVARO LAZZARINI)

RESUMO

A presente pesquisa teve como proposta estudar a natureza e os limites do poder de polícia dos militares do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBM/MG. Para tanto, foi necessário investigar a abrangência do conceito de *ordem pública* e questionar a adequada alocação constitucional do Corpo de Bombeiros como órgão de *segurança pública*, já que a sua função primordial não se confunde com a prevenção ou repressão criminal, como ocorre com todos os demais órgãos elencados no art. 144 da Carta Magna, e com outros órgãos sem o *status* constitucional. Nesse ínterim, buscou-se compreender qual é o mais apropriado papel a se desempenhar diante de uma flagrante ação criminosa praticada por civil na presença de um bombeiro Militar, quais os fundamentos legais que corroboram ou refutam uma intervenção e quais as consequências diante de cada um desses fatos. Concluiu-se que o dever de agir está atrelado às atribuições legais conferidas pelo ordenamento jurídico ao agente público para o desempenho de suas funções, independentemente de sua classificação como órgão constitucional de segurança pública. A prática de atos típicos de polícia em sentido estrito, como a prisão em flagrante, por aqueles a quem o ordenamento não atribui tal mister, pode configurar abuso de autoridade e usurpação de função pública, ao passo que a “omissão” diante de tais fatos não pode ser tratada como imprópria. A decisão de agir diante um flagrante delito submete o militar do CBM/MG ao ônus de suportar suas consequências, as quais envolvem risco pessoal e de terceiros, não havendo o devido amparo legal para si quando as ações forem malsucedidas, já que não se trata de um dever legal.

Palavras-chave: Bombeiros. Flagrante. Poder de Polícia. Omissão.

ABSTRACT

The present research had as proposal to study the nature and the limits of the police power of the military of the Military Fire Brigade of Minas Gerais - CBM / MG. In order to do so, it was necessary to investigate the scope of the concept of Public Order and question the proper constitutional allocation of the Fire Department as a public security organ, since its primary function is not confused with criminal prevention or repression, as with all other organs listed in art. 144 of the Magna Carta, and with other organs, without the constitutional status. In the meantime, it was sought to understand the most appropriate role to play in the face of a blatant criminal action by a civilian in the presence of a Military Fire Brigade, the legal foundations that corroborate or refute an intervention, and the consequences for each one of these facts. It was concluded that the duty to act is linked to the legal attributions conferred by the legal order to the public agent for the performance of their duties, regardless of their classification as a constitutional body of public security. Thus, the practice of typical acts of police in the strict sense, such as arrest in flagrante, by those to whom the ordinance does not attribute such a duty, may constitute abuse of authority and usurpation of public function. Likewise, the decision to act, in a case of flagrante delicto, submits the military of the CBM / MG to the burden of bearing its consequences, which involve personal risk and of third parties, not having due legal protection for itself, since there is no it is a legal duty.

Keywords: Firefighters. Flagrant. Police Power. Omission.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
BM	Bombeiro Militar
CBM/MG	Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais
CEMG/89	Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989
CF/88	Constituição Federal de 1988
CP	Código Penal
CPM	Código Penal Militar
CPP	Código de Processo Penal
CPPM	Código de Processo Penal Militar
CTN	Código Tributário Nacional
FNSP	Força Nacional de Segurança Pública
FNSP	Fundo Nacional de Segurança Pública
FUNPEN	Fundo Penitenciário Nacional
LC	Lei Complementar
GLO	Garantia da Lei e da Ordem
IMRS	Índice Mineiro de Responsabilidade Social
PM/MG	Polícia Militar de Minas Gerais
PNSPDS	Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social
Seap	Secretaria de Estado de Administração Prisional
Sesp	Secretaria de Estado de Segurança Pública
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
1.1 Apresentação do Tema.....	12
1.2 Justificativa.....	13
1.3 Objetivos.....	16
1.3.1 <i>Tema e Delimitação</i>	16
1.3.2 <i>Objetivo Geral</i>	16
1.3.3 <i>Objetivos Específicos</i>	16
2 MÉTODO.....	18
3 PODERES E DEVERES DOS AGENTES PÚBLICOS.....	21
3.1 Poder-dever de agir.....	21
3.2 O uso do poder.....	22
3.3 Abuso do poder.....	22
3.3.1 <i>Excesso de poder</i>	23
3.3.2 <i>Desvio de poder</i>	23
3.3.3 <i>Efeitos</i>	23
3.4 Poderes Administrativos.....	23
4 PODER DE POLÍCIA.....	25
4.1 Conceito.....	25
4.2 Razão e fundamento.....	26
4.3 Objeto e Finalidade.....	26
4.4 Meios pelos quais é exercido.....	26
4.5 Atributos.....	27
4.5.1 <i>Discricionariedade</i>	27
4.5.2 <i>Autoexecutoriedade</i>	27
4.5.3 <i>Imperatividade ou Coercibilidade</i>	28
4.6 Sanções.....	29
4.7 Limites.....	30
4.8 Divisão.....	30
4.8.1 <i>Polícia administrativa</i>	31
4.8.2 <i>Polícia de segurança pública lato sensu</i>	34
4.8.2.1 <i>Polícia de segurança pública stricto sensu</i>	34
4.8.2.2 <i>Polícia judiciária</i>	35

4.9 Poder de polícia do CBM/MG.....	36
5 ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA.....	41
5.1 Ordem Pública.....	41
5.2 Segurança Pública.....	42
5.2.1 Conceito de segurança pública.....	42
5.2.2 Indicadores de segurança pública.....	42
5.2.3 Órgãos constitucionais e a segurança pública.....	44
5.2.4 Órgãos que desenvolvem atividade típica de segurança pública sem o “status” constitucional.....	46
5.2.4.1 Guardas Municipais.....	46
5.2.4.2 Agentes Penitenciários	47
5.2.4.3 Agentes Socioeducativos.....	48
5.2.5 O tratamento dispensado à segurança pública pela união.....	49
5.2.6 O tratamento dispensado à segurança pública pelo Estado de Minas Gerais.....	52
5.2.7 Força Nacional de segurança pública (FNSP).....	54
5.2.7.1 O papel do militar do CBM/MG na FNSP.....	55
5.2.8 Forças Armadas e segurança única.....	56
6 DA PRISÃO (CAPTURA) NO FLAGRANTE DELITO.....	59
6.1 Na perspectiva do Direito Constitucional.....	59
6.2 Na perspectiva do Direito Processual Penal (comum e militar).....	59
6.3 Na perspectiva do Direito Administrativo.....	60
6.4 Flagrante Facultativo.....	61
6.5 Flagrante Compulsório ou Obrigatório.....	62
6.5.1 Abrangência da expressão “autoridade policial e seus agentes”.....	62
6.5.1.1 Órgãos constitucionais de segurança pública.....	62
6.5.1.2 Órgãos que desenvolvem atividade típica de segurança pública sem <i>status</i> constitucional.....	63
6.6 Prisão em Flagrante no Código de Processo Penal Militar.....	66
6.7 A prisão em flagrante de civil por militar do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais.....	69
6.8 Flagrante delito e omissão.....	70

6.8.1 A omissão de “qualquer um do povo”	71
6.8.2 A omissão das “autoridades policiais e seus agentes”	72
7 RESULTADOS	76
8 CONCLUSÃO	81
REFERÊNCIAS	82
ANEXOS	88

1 INTRODUÇÃO

1.1 Apresentação do Tema

Em Minas Gerais (MG), o Corpo de Bombeiros Militar (CBM) desvinculou-se da Polícia Militar (PM) em 1999, tendo recebido em seus quadros policiais excluídos em função do envolvimento nos movimentos reivindicatórios de 1997. Nesse contexto, muitos militares com formação policial e experiência profissional arraigada passaram a integrar o efetivo do CBM/MG, sem deixar, todavia, as convicções advindas de sua formação. Em função disso, é possível notar uma fusão entre as culturas organizacionais das duas instituições, nem sempre compatível com as competências legais reservadas pelo ordenamento jurídico ao CBM/MG.

O CBM é um dos órgãos incumbidos do “exercício da segurança pública”, elencado no art. 144 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) junto com os demais órgãos de Estado, os quais recebem, já em sua nomenclatura, a denominação de “Polícia”, exercendo, por conseguinte, funções tipicamente policiais. Todavia, a Carta Magna reserva aos corpos de bombeiros militares funções atinentes à defesa civil, ao passo que a norma infraconstitucional complementa suas atribuições, especificando sua atuação, entre outras, em ações de segurança contra incêndio, pânico, socorro, busca e salvamento.

O presente trabalho tem por objetivo, portanto, discutir qual é a relação que o direito estabelece entre o *status* que o CBM/MG ostenta enquanto órgão de segurança pública e a existência do dever jurídico de agir de seus militares ante um flagrante delito de crime comum, praticado por civil, dever este típico de órgãos policiais. Três posições subsistem: segundo Távora (2009, p. 463), a prisão em flagrante pelo cometimento de crime comum é obrigatória para as “forças de segurança” elencadas no art. 144 da CF/88, da qual se inclui o CBM; já para Freyesleben (1997, p. 59) o CBM não possui tal obrigação, ao passo que para Lobão (2009, p. 321) o dever subsiste, desde que o crime a ser reprimido guarde relação com as atribuições que lhes são conferidas por lei, ou com as atividades de defesa civil.

A discussão sobre o dever do militar do CBM/MG atuar (dando voz de prisão a civil em hipóteses de flagrante delito pela prática de crime comum) será debatida sob a perspectiva das consequências de uma suposta omissão desse agente: se seria um indiferente penal, posto tratar-se de uma faculdade de agir do bombeiro militar ou; se seria uma omissão relevante, nos termos do art. 29, § 2º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar (CPM), por se reconhecer um dever legal de agir, decorrente do desdobramento (interpretação extensiva) de suas atribuições enquanto órgão de segurança pública. Neste último caso, desde que vislumbrado nexos causal, o militar omissor poderia ser responsabilizado pelo resultado produzido pela conduta do infrator, partindo-se do pressuposto que o bombeiro podia e devia impedir a ação.

Por outro lado, é questionável se o militar do CBM/MG que adota atividades típicas de polícia (intervir no direito de ir e vir de pessoas; proceder à busca e apreensões; deter pessoas para averiguações; impor a prisão em caso de flagrante, com a subsequente condução dos custodiados em veículo da própria corporação à delegacia ou; lavrar Termo Circunstanciado de Ocorrência – TCO, logo em seguida ao flagrante) não estaria usurpando função pública, dando origem a atos que poderiam consubstanciar-se, inclusive, em abuso de autoridade.

Nesse sentido, a presente pesquisa busca estabelecer os limites do poder/dever conferido pelo ordenamento jurídico ao CBM/MG, diferenciando-os das atribuições destinadas aos outros órgãos incumbidos da segurança pública, com e sem *status* constitucional, bem como verificar se tais poderes são compatíveis com a natureza precípua das atividades bombeiro militar.

1.2 Justificativa

Foi observado, tanto no exercício da atividade fim, como na atividade meio, que os militares do CBM/MG têm dificuldade de se situarem, não conhecendo, com convicção, os limites de sua autoridade e, por isso, apresentam uma espécie de crise de identidade diante de situações do dia-a-dia, principalmente quando se comparam as diferentes gerações de bombeiros militares. A título de ilustração, menciona-se as seguintes situações ocorridas no CBM/MG:

- a) bombeiros militares perderam o “a postos”¹ para o atendimento de ocorrência de vítima de acidente de trânsito presa às ferragens, pois tinham deixado a prontidão de incêndio, durante o turno de serviço, levando a arma da sentinela, para ir ao encalço de suspeito de furto praticado na região do aquartelamento;
- b) ao término de uma aula de Direito Penal Militar com certa turma do Curso de Formação de Sargentos, um aluno relatou ao instrutor da matéria, em separado aos alunos da classe, que integrou uma guarnição no interior do Estado que tinha por hábito lavrar multa de trânsito, por meio do preenchimento do Auto de Infração de Trânsito (AIT),² com seus próprios nomes e números de bombeiro, convictos de que aquela era uma de suas atribuições;
- c) foi presenciado durante um empenho de prevenção contra incêndio e pânico em evento carnavalesco, bombeiros militares procedendo à busca em pessoas julgadas suspeitas de consumo e tráfico de entorpecentes, bem como dando voz de prisão em flagrante às pessoas envolvidas em brigas e atritos diversos, mediante demanda e por iniciativa dos próprios militares;
- d) militar de folga e à paisana, ao perceber uma movimentação suspeita no semáforo de trânsito, onde ocorria um roubo de veículo a mão armada, desce do seu carro com sua arma particular em punho e, mediante os dizeres, “parado polícia”, entra em confronto com os assaltantes, ocorrendo disparos de armas de fogo de ambos os lados, o bombeiro na tentativa de efetuar a prisão, e os assaltantes no objetivo de imprimir fuga. Após a chegada da viatura da Polícia Militar no local, o militar do CBM/MG identifica-se como “da casa”, levando o policial a compreender

¹ Termo empregado para designar a condição de prontidão de equipe de bombeiros para o deslocamento para o atendimento de ocorrência em até 60 (sessenta) segundos após o seu acionamento.

² Trata-se de um formulário utilizado pela PM/MG para lavrar autos de infração de trânsito, nos casos em que detinha o referido poder de polícia para tal. Tal poder ou era conferido diretamente pela própria legislação ou era atribuído por meio de convênio com o ente competente.

que se tratava de outro policial, até a ocasião em que o bombeiro é identificado por documento, no momento do registro da ocorrência.

Nesse sentido, entende-se que o tema é relevante, porque a definição clara dos papéis a serem desempenhados pelos militares do CBM/MG permitirá uma canalização de esforços para a realização de suas atividades finalísticas. É importante também que a sociedade saiba exatamente o que esperar e o que não esperar de uma guarnição de bombeiros.

O tema é atual porque, embora a separação da PM/MG tenha ocorrido em 1999, muitos militares com formação exclusiva policial foram reintegrados no CBM/MG, exercendo influência ativa no convívio diário e, muitas vezes, até como instrutores dos cursos de formação, sendo atores importantes na formação da cultura organizacional.

Além disso, a proximidade com a PM/MG e a similaridade das normas que regem as instituições militares influenciam de forma ativa na definição de políticas públicas integradas, com reflexos na produção legislativa, como ocorreu com a edição da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, que em seu art. 191 possibilitou não só a PM/MG, mas também ao CBM/MG, lavrar o Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, atividade até então restrita à Polícia Civil, sendo este um claro anseio da PM/MG, no desdobramento do ciclo completo de polícia.

Isso posto, a presente pesquisa se justifica à medida que busca estabelecer os limites entre as atividades tipicamente policiais e as atividades de bombeiro militar, rompendo com as incertezas produzidas ao longo da história da Instituição, a fim de que o CBM/MG possa não incorrer em abuso de autoridade, usurpação de função pública, muito menos ter o seu próprio militar correndo risco pessoal ao realizar, por iniciativa ou por demanda, abordagens inseguras em cenários de crise.

Por conseguinte, a clara definição das atividades do bombeiro militar, retirar-lhe-á a falaciosa crença no dever de agir em ocorrências típicas policiais, principalmente nas hipóteses de flagrante delito por crime comum, concepção arraigada não só em

alguns militares do CBM/MG, mas também em parte da comunidade, autoridades e outros agentes públicos que acreditam ser esta uma função do CBM/MG.

1.3 Objetivos

1.3.1 Tema e Delimitação

O tema do presente trabalho é o estudo sobre a abrangência da autoridade conferida ao CBM/MG, enquanto órgão “de segurança pública”, especialmente quanto ao poder/dever de dar voz de prisão a civis que se encontrem em situação de flagrante delito pela prática de crime comum. A presente análise não abarca a relação jurídica de autoridade reservada aos Corpos de Bombeiros Militares que integram a Polícia Militar, podendo, todavia, ser aproveitada para a melhor compreensão de outras corporações independentes.

1.3.2 Objetivo Geral

Identificar se dentre os poderes conferidos pelo ordenamento jurídico ao CBM/MG subsiste o poder/dever de capturar quem se encontre na condição de flagrante delito pela prática de crime comum e verificar se tal poder é adequado à natureza das atividades desenvolvidas pela Corporação.

1.3.3 Objetivos Específicos

- a) distinguir o poder/dever do CBM/MG dos outros órgãos de segurança pública previstos no art. 144 da CF/88, bem como daqueles órgãos que, sem *status* constitucional, têm por função, direta ou indiretamente, o combate à criminalidade, elencando os poderes de polícia concretamente conferidos pelo ordenamento jurídico aos militares do CBM/MG;
- b) compreender o significado de “Segurança Pública” a partir da abordagem doutrinária majoritária, dos componentes dos seus indicadores e do tratamento dado pela União e pelo Estado de Minas Gerais, a fim de verificar se as atribuições do CBM/MG se adequam a essa concepção;

- c) estudar os institutos jurídicos da “ordem pública”, “dever de agir”, “poder de polícia”, “uso da força”, “flagrante compulsório”, “omissão imprópria”, posição de “garante”, bem como a abrangência do conceito de “autoridade policial e seus agentes” previsto no art. 301 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, Código de Processo Penal (CPP) e a incidência do art. 243 do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, Código de Processo Penal Militar (CPPM), aos crimes não militares;

- d) realizar estudo comparado das doutrinas especializadas sobre a relevância da omissão praticada por bombeiro militar, a fim de se verificar a possibilidade de aplicação do instituto da omissão imprópria, tendo-se como parâmetro o alcance do seu poder/dever frente uma situação de flagrante delito por crime comum, praticado por civil.

2 MÉTODO

A pesquisa que se propõe pertence à vertente jurídico-teórica, por basear-se no conceito, interpretação e aplicação de uma norma jurídica, que está inserida no artigo 301 do CPP e 243 do CPPM, sob a perspectiva dos artigos 13, § 2º e 29, § 2º do Código Penal (CP) e Código Penal Militar (CPM), respectivamente. Por conseguinte, a pesquisa segue o tipo metodológico (ou de investigação jurídica), chamado jurídico exploratório, através da análise e exegese do instituto do “flagrante compulsório”, buscando compreender a abrangência do conceito de “autoridade policial e seus agentes”.

De acordo com as técnicas de análise de conteúdo, verifica-se que se trata de uma pesquisa teórica, bibliográfica/documental, de modo que o procedimento adotado para que se demonstre que o poder/dever do CBM/MG não se confunde com o poder/dever dos órgãos policiais (*stricto sensu*) é a análise de conteúdo de textos doutrinários, jurisprudência, dissertações, normas e resoluções. A partir da exploração de exemplos práticos e levantamento de fontes primárias e secundárias que estimulem a compreensão, buscou-se verificar como as atividades destinadas ao CBM/MG se relacionam com as atribuições destinadas à polícia, em sentido estrito.

As *doutrinas* escolhidas nesta revisão de literatura foram selecionadas a partir de uma pesquisa ampla junto aos principais autores de Direito Constitucional, Penal, Processual Penal e Administrativo sobre os conteúdos que se propôs a discutir e revisar. As *normas* selecionadas foram aquelas que tratavam especificamente das políticas de segurança pública, defesa social e estrutura dos seus respectivos órgãos e carreiras, em nível federal e no estado de Minas Gerais. Selecionou-se também a legislação sobre emprego das Forças Armadas, em ações típicas de segurança interna, além do emprego da Força Nacional de Segurança Pública. Os *artigos científicos*, as *monografias* e *jurisprudências* selecionadas foram depuradas tomando-se como referência a qualidade de seus conteúdos e a identificação dos assuntos abordados com o objeto desta pesquisa, mesmo que em uma perspectiva de direito comparado.

Nas publicações sobre Direito Constitucional foram selecionadas obras que abarcavam com maior profundidade o estudo da Constituição Federal de 1988 referente ao “Título V - Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas”, em especial o seu “Capítulo III - Da Segurança Pública”. O intuito foi o de compreender o significado de “Ordem Pública” e “Segurança Pública”, bem como a adequação do Corpo de Bombeiros Militar como órgão de Segurança Pública, ao lado de outros órgãos policiais.

Nas publicações sobre Direito Processual Penal foram selecionadas obras tanto de Processo Penal Comum quanto de Processo Penal Militar, que se dedicaram com maior intensidade à abordagem do tema *Prisão em Flagrante*, especificamente quanto as suas modalidades *Obrigatória* e *Facultativa*. Buscou-se, por meio de confronto entre os doutrinadores, extrair a melhor exegese da expressão “autoridades policiais e seus agentes” inserida no art. 301 do Código de Processo Penal Comum, a fim de compreender a quais autoridades o flagrante se impõe de forma compulsória. Nos comentários ao Código Penal Militar, por sua vez, intentou-se extrair a melhor interpretação ao art. 243 que impõe, como um *dever*, a realização de prisão em flagrante por militar, distinguindo-se os destinatários dessa norma, isto é, os policiais militares, os bombeiros militares e os militares das forças armadas.

Nas doutrinas de direito penal comum e militar, dissecou-se o conteúdo sobre a omissão imprópria prevista com similar redação nos art. 13, § 2º e 29, § 2º dos respectivos códigos. Analisou-se o conteúdo sobre as *excludentes de ilicitude*, em especial, a do *exercício regular de direito* e o *estrito cumprimento do dever legal*, com o propósito de fundamentar as relações de faculdade e obrigação direcionadas ao cidadão comum e às autoridades policiais e seus agentes, quando o assunto é a prisão-captura em flagrante. Por fim, explorou-se a parte especial dos códigos, principalmente quanto aos tipos penais omissivos próprios e impróprios.

Na literatura dedicada ao Direito Administrativo, investigou-se as obras mais consagradas e as publicações mais especializadas sobre os temas *Poderes e Deveres dos Agentes Públicos* e *Poder de Polícia*. Na tentativa de aprofundar no poder de polícia, especificamente, o exercido pelos *órgãos* intitulados de *segurança*

pública, descartou-se a maioria dos manuais de Direito Administrativo, pois concentram seus estudos no *Poder de Polícia Administrativo* de forma ampla e, por consequência, genérica. Dessa forma, importante contribuição para pesquisa são as obras do saudoso administrativista Álvaro Lazzarini que imergem nas questões afetas ao *Poder de Polícia de Segurança*, cuidando de explorar o papel a ser desempenhado pelos órgãos públicos elencados no art. 144 da CF/88, indicando fontes de pesquisas preciosas, em especial, para o direito comparado, como o Curso de Direito Administrativo de José Cretella Júnior de 1987, anterior, portanto, à CF/88.

Para acessar e verificar a vigência das normas positivadas concernentes ao desenvolvimento desta pesquisa utilizou-se plataformas oficiais de consulta. Para a legislação federal foram sondados sites da Presidência de República, em www2.planalto.gov.br, e da Câmara dos Deputados, em www2.camara.leg.br. Para as normas do Estado de Minas Gerais o acesso foi feito por meio do site da Assembleia Legislativa em www.almg.gov.br. Quanto ao andamento de eventuais Ações Diretas de Inconstitucionalidade sobre tópicos da legislação abordada, realizou-se consulta diretamente ao site do Supremo Tribunal Federal em www.stf.jus.br.

Os artigos científicos e monografias foram extraídos de sites especializados em temas jurídicos, como o <https://jus.com.br/artigos>, por meio de busca em descritores e palavras chave, bem como foram selecionados a partir de consultas nos acervos da Academia de Bombeiros Militar e Academia da Polícia Militar, ambas de Minas Gerais, por meio de seus ementários disponibilizados pelas respectivas bibliotecárias.

Nos resultados desta revisão, as informações foram organizadas tendo-se como referência a organização dos capítulos, oportunidade em que foram expostas, sinteticamente, as questões mais importantes para a compreensão da existência ou não do dever do militar do CBM/MG prender um civil em flagrante delito.

3 PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES PÚBLICOS

De acordo com Meirelles (2001, p.96), os poderes e deveres dos administradores públicos são suas atribuições específicas, atreladas ao cargo, função ou encargo que exercem, enquanto gestores do interesse público. Tais agentes são investidos de competência decisória, o que os qualifica como *autoridades* em sua área de atuação.

Seus *poderes* e *deveres* são expressos em lei, impostos pela moral administrativa e exigíveis pelo interesse da coletividade. Fora desse rol, não há que se falar em poder e dever, uma vez que o gestor público está sujeito ao ordenamento jurídico geral e às leis administrativas especiais, motivo pelo qual, somente tais normas poderiam catalogar, para cada entidade, órgão, cargo, função, serviço ou atividade pública, os poderes e deveres de quem o exerce.

3.1 Poder-dever de agir

Carvalho Filho (2006, p.36) leciona que o exercício de um poder jurídico pelo particular se difere do seu uso pelo agente do poder público. Enquanto o primeiro é *facultativo*, pois o seu exercício ou não acarreta reflexos apenas na esfera jurídica do próprio titular, os poderes administrativos, por outro lado, são outorgados aos agentes públicos para lhes permitir uma atuação voltada para o interesse da coletividade, motivos pelos quais são *irrenunciáveis*, devendo ser obrigatoriamente exercidos por seus titulares.

O não exercício de um poder-dever pelo agente público acarreta uma inércia ilegítima que, por sua vez, resulta em omissão de duas ordens: a) genéricas – cabe ao administrador avaliar a oportunidade própria para adotar as providências positivas e; b) específicas – contrária à expressa imposição legal, com ou sem prazo para cumpri-la. Neste último caso, a omissão dá origem à possibilidade de exigência na via administrativa ou na via judicial.

Segundo Carvalho Filho (2006, p.37) e Mello (2003, p. 379) as omissões específicas são passíveis de serem exigidas pelo administrado, tanto na via administrativa,

quanto na judicial, podendo o agente omissor ser responsabilizado na esfera penal ou administrativa. Na hipótese da omissão resultar em danos a terceiros, leciona Mello (2003) que “é cabível ação indenizatória em face da pessoa administrativa a que pertencer o servidor inerte, respondendo este em ação regressiva perante aquela (art. 37, §2º, CF/88)”.

Do administrador público exige-se não só o dever de agir, nos limites de suas atribuições, mas também reivindica-se que suas ações sejam dotadas de *eficiência*, entendida aqui como a “perfeição do trabalho e sua **adequação técnica** aos fins visados pela Administração” (MEIRELLES, 2001, p.99 - grifo nosso), *proibidade*, e o dever de *prestar contas* das atividades desempenhadas. Para a presente pesquisa, não importa o aprofundamento nos demais deveres trabalhados pela doutrina, destacando-se, dos três mencionados, o dever de *eficiência*.

3.2 O uso do poder

O uso do poder é um instrumento *legítimo* do agente público, sendo-lhe, inclusive, *exigível* no desempenho de suas funções para consecução dos seus fins, os quais devem ser norteados pelo *interesse público*. Segundo Meirelles (2001, p. 97 - grifo nosso)

Cada agente administrativo é investido da necessária parcela de *poder público* para o desempenho de suas atribuições. **Esse poder é usado normalmente, como atributo do cargo ou da função**, e não como privilégio da pessoa que o exerce. É esse *poder* que empresta *autoridade* ao agente público quando recebe da lei competência decisória e força para impor suas decisões aos administrados. Por isso mesmo, o agente, quando despido da função ou fora do exercício do cargo, não pode usar da autoridade pública, nem invoca-la talante de seu capricho para superpor-se aos demais cidadãos.

3.3 Abuso do poder

De acordo com Carvalho Filho (2006, p.37), abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressos ou implicitamente traçados na lei e se manifesta por meio do *excesso de poder* ou do *desvio de poder*.

3.3.1 Excesso de poder

Modalidade de abuso do poder, o excesso de poder caracteriza-se quando o agente público atua fora dos limites de sua competência, seja *invadindo atribuições cometidas a outro agente*, seja atuando em *atividade que a lei não lhe conferiu poderes para tal*.

3.3.2 Desvio de poder

O desvio de poder ocorre quando o agente, embora atue dentro do limite de sua competência, *afasta-se do interesse público* que deve nortear todo o desempenho administrativo, *alterando a sua finalidade*. Por esse motivo, Carvalho Filho (2006, p.38) afirma que o desvio de poder se configura num vício denominado de “desvio de finalidade”, mencionando o uso de tal nomenclatura na lei que disciplina a ação popular (Lei nº 4.717, de 29/06/1965, art. 2º, parágrafo único, alínea “e”).

3.3.3 Efeitos

O efeito decorrente do abuso do poder, seja na modalidade *desvio* ou *excesso*, é a nulidade do ato administrativo com a consequente responsabilização do agente. Leciona Meirelles (2001, p.103) que o “abuso do poder tanto pode revestir a forma comissiva como a omissiva, porque ambas são capazes de afrontar a lei e causar lesão a direito individual do administrado”, podendo se manifestar na modalidade culposa ou dolosa.

3.4 Poderes Administrativos

Dentre os poderes administrativos conferidos ao agente público para o exercício de suas atribuições, destacam-se o *Poder Hierárquico*, o *Poder Disciplinar* e o *Poder de Polícia*. Os dois primeiros poderes se voltam para a organização e controle do serviço público, enquanto o terceiro se volta para o administrado, por meio de imposições restritivas.

Do exposto, para o presente estudo, vamos nos aprofundar no último poder, buscando compreender a forma como o CBM/MG se insere em seu contexto, considerando as classificações e divisões propostas pela doutrina para melhor conhecer o poder de polícia e a suas formas de manifestação.

4 PODER DE POLÍCIA

4.1 Conceito

Poder de polícia é um dos poderes da Administração Pública que, segundo Carvalho Filho (2006, p. 63), manifesta-se pela *interferência* do Poder Público no interesse privado, para salvaguardar o interesse público, regulando e restringindo direitos particulares.

Di Pietro (2007, p. 108) aduz que, pelo conceito moderno adotado pelo direito brasileiro, o poder de polícia é a “*atividade* do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público”.

Meirelles (2001, p. 123) conceitua o poder de polícia como a “*faculdade* de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”. Em linguagem menos técnica afirma que se pode dizer que o poder de polícia “é o mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter abusos do direito individual”.

Para Carvalho Filho (2006, p. 65) o poder de polícia pode ser conceituado como “a *prerrogativa* de direito público que, calcada na lei, autoriza a Administração Pública a restringir o uso e o gozo da liberdade e da propriedade em favor do interesse da coletividade”.

O poder de polícia também tem definição legal insculpida no art. 78, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que contém o Código Tributário Nacional (CTN).

Art. 78 Considera-se poder de polícia a atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à **segurança**, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do poder público, à **tranquilidade pública** ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. **Considera-se regular** o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo **órgão competente nos limites da lei**

aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, **sem abuso ou desvio de poder**.
(BRASIL - grifo nosso)

4.2 Razão e fundamento

A razão de ser do poder de polícia é o *interesse social* e o seu fundamento encontra-se na *supremacia do interesse público sobre o particular*.

4.3 Objeto e finalidade

O poder de polícia possui um espectro amplo, tendo como *objeto* todo bem, direito ou atividade individual que possa afetar a coletividade, sobre os quais o poder de polícia incide preventivamente. De forma repressiva, o poder de polícia incidirá sobre as pessoas que infringirem as regras impostas, as quais sujeitar-se-ão às sanções previstas em lei. Em ambos os casos, o poder de polícia terá como *finalidade* a tutela do interesse público.

4.4 Meios pelos quais é exercido

O poder de polícia é exercido por meio da *expedição de normas reguladoras e sancionadoras* emitidas através de lei pelo poder público, incumbindo-se os órgãos executivos de fazer cumprir as *ordens e proibições*, as quais devem incidir sobre a utilização de bens ou sobre o exercício de atividades que possam afetar a coletividade.

A exteriorização dos atos de poder de polícia se materializam, preventivamente, por meio da expedição de *alvará de licença, autorização* ou *outorga* aos particulares para o exercício de atividades que deverão ser policiadas. Em contrapartida, no exercício da atividade de fiscalização, ao descumprimento ou alteração das condições autorizativas, deve haver a incidência da *revogação* ou *cassação*, devendo o ato de polícia ser anulado quando eivado de ilegalidade na sua expedição.

4.5 Atributos do poder de polícia

O poder de polícia apresenta como características peculiares (atributos) a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a imperatividade ou coercibilidade, os quais se manifestam concomitantemente.

4.5.1 Discricionariedade

A discricionariedade atrela-se às atividades fiscalizatórias em que as circunstâncias exigem da autoridade administrativa que faça um *juízo de conveniência e oportunidade*. Tal atributo se fundamenta na impossibilidade do legislador prever todas as hipóteses que poderiam surgir no mundo dos fatos.

Dessa forma, transmite-se para a Administração verificar, no caso concreto, qual a conduta mais adequada ao interesse público. Alguns atos, porém, são considerados vinculados, se a norma legal que o rege estabelecer o modo e forma de sua realização. Salienta-se, que “discricionariedade não se confunde com arbitrariedade, sendo uma liberdade agir dentro dos limites legais” (MEIRELLES, 2001, p. 128)

4.5.2 Autoexecutoriedade

A autoexecutoriedade, por sua vez, reflete a possibilidade do poder público impor obrigações ao particular, independente da autorização prévia do poder judiciário. Trata-se de uma faculdade que não existe em todas as medidas de polícia (como na aplicação de multa). Nesse sentido, Di Pietro (2006, p.111) leciona que

Para que a Administração possa se utilizar dessa faculdade, é necessário que a lei a autorize expressamente, ou que se trate de **medida urgente, sem a qual poderá ser ocasionado prejuízo maior para o interesse público**. No primeiro caso, a medida deve ser adotada em consonância com o procedimento legal, assegurando-se ao interessado o direito de defesa, previsto expressamente no art. 5º, inciso LV, da Constituição. **No segundo caso**, a própria urgência da medida dispensa a observância de procedimento especial, o que não autoriza a Administração a agir arbitrariamente ou a exceder-se no emprego da força, sob pena de responder civilmente o Estado pelos danos causados (cf. art. 37, § 6º, da Constituição), sem prejuízo da responsabilidade criminal, civil e administrativa dos servidores envolvidos. (SÃO PAULO, 2008 - grifo nosso)

4.5.3 Imperatividade ou Coercibilidade

Já a imperatividade ou coercibilidade, trata-se da prerrogativa de que goza a Administração Pública de impor obrigações ao particular com base na lei, independentemente de sua vontade. Tais imposições poderão se dar por meio da *requisição da força pública* quando necessário, como menciona o art. 200 do CTN:

Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão **requisitar o auxílio da força pública** federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. (BRASIL, 1966)

Nesse ponto é importante mencionar que a Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989 (CEMG/89) atribui à Polícia Militar, força pública do Estado, a incumbência de apoiar os órgãos e entidades públicos detentores de poder de polícia administrativa, garantindo o exercício de suas atividades, senão vejamos:

Art. 142 – A Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar, forças públicas estaduais, são órgãos permanentes, organizados com base na hierarquia e na disciplina militares e comandados, preferencialmente, por oficial da ativa do último posto, competindo:
I – à **Polícia Militar**, a polícia ostensiva de prevenção criminal, de segurança, de trânsito urbano e rodoviário, de florestas e de mananciais e as atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública, **além da garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicos**, especialmente das áreas fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de patrimônio cultural; (1989 - grifo nosso)

Salienta-se que o *caput* do art. 142 citado acima coloca o Corpo de Bombeiros como “Força Pública” ao lado da Polícia Militar, **sem, todavia, atribuir ao CBM/MG a mesma incumbência de apoiar os demais órgãos e entidades na realização do atributo Coercibilidade dos seus atos de polícia**. A questão que nos surge neste momento do estudo, portanto, é se o CBM/MG, para a consecução dos seus fins, detém as prerrogativas de impor seus atos de polícia, coagindo os administrados, se necessário, ou se, para esses fins, deve também acionar o apoio da PMMG. Rosa (2011, p.91 - grifo nosso), sem fazer distinção entre polícia e bombeiro militar afirma que

O militar no exercício de suas funções constitucionais poderá empregar a força para manter a ordem e também para preservar a integridade física e o patrimônio do cidadão, **e ainda quando necessário para a manutenção da salubridade pública e o combate a incêndios e a realização de fiscalização de prédios e residências para evitar a ocorrência de sinistros.**

Vale salientar, todavia, que o Decreto mineiro nº 47.478, de 27 de agosto de 2018, que “Dispõe sobre os documentos de identificação do pessoal do Corpo de Bombeiros Militar e dá outras providências”, em seu art. 5º, inciso II, alínea “h” aduz que constará na Carteira Especial de Identidade militar do Corpo de Bombeiros a expressão, “O portador tem porte livre de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização policial **e a ele devem ser dados todo apoio e auxílio necessário ao desempenho de suas funções**” (grifo nosso).

Ressalta-se, todavia, que embora o militar do CBM/MG tenha porte de arma e franco acesso aos locais sob fiscalização policial, é a própria Corporação que proíbe o uso de arma em serviço, excetuando as atividades de inteligência e ao serviço específico de guarda do aquartelamento e de custódia de presos, conforme art. 47, da Resolução BM nº 794/2018.

Art. 47 - O bombeiro militar fardado em situações que não esteja em serviço operacional poderá portar arma de fogo, de forma não ostensiva.
Parágrafo único - É proibida a utilização de arma de fogo ou munição particulares em serviço operacional. (MINAS GERAIS)

Por fim, segundo Filocre (2010, p.122) “o uso da força destaca e caracteriza o trabalho policial”, o que reforça a ideia de que, ressalvadas situações específicas em que a execução do ato de polícia envolva o risco iminente de pessoas e bens, o militar do CBM/MG deve buscar apoio da PM/MG, nos termos do art. 142, I da CEMG/89 c/c art. 4º, II, h, do Dec. MG nº 40.664/99.

4.6 Sanções

A doutrina reconhece como sanções decorrentes do exercício do poder de polícia os atos que, dentro de uma adequação legal, observada a proporcionalidade da medida, promovam a coação e intimidação de infratores de modo gradual e ascendente, começando geralmente com uma notificação, seguida de “multa,

interdição, fechamento de estabelecimento, a demolição de construção, inutilização de gêneros e tudo mais que tiver de ser impedido em defesa da moral, da saúde e da segurança pública” (MEIRELLES, 2001, p.131).

4.7 Limites

Segundo Meirelles (2001, p.126) “os limites do poder de polícia são demarcados pelo interesse social em conciliação com os direitos fundamentais”. Cretella Júnior, citado por Carvalho Filho (2006, p.73), averba que “a faculdade repressiva não é, entretanto, ilimitada, estando sujeita a limites jurídicos: direitos do cidadão, prerrogativas individuais e liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis”.

Assim, temos que as medidas de polícia, de natureza coercitiva, são na verdade atos administrativos e, portanto, devem observar os seus requisitos de validade quanto à competência, finalidade, forma, motivo e objeto. Não obstante, três regras são apontadas pela doutrina como parâmetro limítrofe a serem observadas pela polícia administrativa, isto é, a necessidade, proporcionalidade e a eficácia.

Di Pietro (2007, p.113) explica que, quanto à **proporcionalidade** “o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse que visa proteger”; quanto à **necessidade**, “a medida de polícia só deve ser adotada para evitar ameaças reais ou prováveis de perturbações ao interesse público” e; quanto à **eficácia**, “a medida deve ser adequada para impedir o dano ao interesse público”.

4.8 Divisão

Tradicionalmente a doutrina divide o poder de polícia em poder de polícia *administrativa* e poder de polícia *judiciária*. A primeira é genérica e se distribui pelos órgãos e entes públicos que atuam preventiva e repressivamente no combate aos ilícitos administrativos, ao passo que o segundo se trata de uma atividade predominantemente repressiva que combate ilícitos penais.

Tal divisão, entretanto, precisa ser observada sob a lupa da segurança pública, a fim de que seja possível compreender o papel de cada órgão responsável por essa atividade e, especificamente, a posição ocupada pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, sendo oportuno nos aprofundarmos nos ensinamentos de Lazzarini (1996), Cretella Júnior (1987), Roth (2016) e Filocre (2010), que trabalham mais detalhadamente o conceito de *Polícia de Segurança Pública*.

Filocre (2010, p. 115) esclarece que “a diferenciação e a separação das atividades funcionais no Estado de direito - partilha institucional do poder estatal ou divisão de poderes - concentraram o poder de polícia no executivo”, propondo, a partir de então, a seguinte divisão:

Figura 01 - Divisão dos poderes de polícia



Fonte: Filocre (2010, p. 116) – adaptado.

4.8.1 Polícia administrativa

Meirelles (2001, p.115-116) explica que “a polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são privativas de determinados órgãos (Polícias Civas) ou corporações (Polícias Militares)”.

De acordo com os ensinamentos de Roth (2016, p.91), citando Maria Sylvia Zanella Di Pietro e Alvaro Lazzarini, o poder de polícia administrativa combate os ilícitos administrativos que incidem sobre bens, direitos ou atividades, tanto preventivamente quanto repressivamente, sendo regido por normas de direito

administrativo. Por conseguinte, o autor esclarece que as atividades de Polícia são sempre administrativas, subdividindo-se, porém, em campos diversos:

Nesse sentido, a polícia administrativa se reparte entre diversos órgãos da Administração, incluindo, além da própria Polícia Militar, os vários órgãos de fiscalização aos quais a lei atribua esse mister, como os que atuam nas áreas da saúde, educação, trabalho, previdência e assistência social. (di Pietro *apud* Roth)

Dentro das atividades desenvolvidas pela polícia administrativa, distinguem-se as de prevenção e repressão aos ilícitos de natureza administrativa das que visam prevenir ilícitos de natureza criminal. A primeira é exercida de forma ampla por distintos órgãos públicos, de acordo com suas atribuições legais, ao passo que a prevenção (e a repressão imediata) à criminalidade é exercida, com exclusividade, por órgãos policiais incumbidos da segurança pública, a chamada **polícia de segurança** (Lazzarini, 1996).

Dentro das atividades de *prevenção* aos ilícitos administrativos exercidas pela polícia administrativa, exemplificam-se as operações de trânsito pelos órgãos competentes para verificar a regularidade da documentação dos veículos, a atividade de vistoria em edificações exercida pelo **Corpo de Bombeiros** e as inspeções realizadas pela vigilância sanitária em restaurantes. Como atividade *repressiva* aos ilícitos administrativos, valendo-se dos mesmos exemplos, citam-se a lavratura de notificação de infração de trânsito pela Polícia Militar ou Guarda Municipal, a interdição de edificação irregular pelo Corpo de Bombeiros e a apreensão e destruição de alimento comercializado, considerado impróprio para o consumo.

Não é incomum atuação policial em setores não diretamente conectados à questão da criminalidade. A **emissão de autorizações para eventos é um exemplo**. Ocorre que tais tarefas, embora decorrentes do poder de polícia, **não são típicas**, ou, mais incisivamente, **não são próprias do exercício da polícia de segurança pública**. De certo, **tem abrigo melhor se alocadas na polícia administrativa**, salvo se efetivamente percebido que a realização destas tarefas pela polícia resulte reflexos na manutenção da ordem pública sob o ângulo da criminalidade controlada. (FILOCRE, 2010, p.120-121 - grifo nosso)

De acordo com a exposição de Filocre acima, percebe-se que a atividade de fiscalização de edificações exercida pelo Corpo de Bombeiros, como poder de

polícia, “não é própria do exercício da polícia de segurança pública”, sendo melhor alocada na atividade da polícia administrativa, genérica.

Excepcionalmente, considerar-se-á atividade de polícia de segurança pública, as vistorias realizadas pelo CBM/MG, quando, por exemplo, decorrentes de operações integradas com outros órgãos policiais, objetivando a redução da criminalidade em locais onde sua ocorrência possui grandes índices, como ocorre em regiões boêmias, com alta concentração de bares e prostíbulos em Belo Horizonte.

Dentro das atividades de polícia de segurança destinadas à prevenção de ilícitos de natureza penal, destacam-se aquelas realizadas pelos órgãos policiais de segurança pública, elencados no art. 144 da CF/88, tais como as abordagens policiais, os bloqueios na via pública, as revistas aos suspeitos, a verificação se as pessoas não estão portando armas, a submissão do condutor de veículo ao bafômetro ou etilômetro e a comprovação da legítima posse ou propriedade do veículo conduzido na via pública.

Quanto à *repressão imediata* aos ilícitos de natureza penal, exemplifica-se a prisão captura realizada pela polícia de segurança ostensiva (Polícia Militar, por exemplo), logo em seguida à consumação de ilícito de natureza penal. Entende-se tal atitude como um dever, muito embora a repressão aos ilícitos penais seja destinada, ordinariamente, à polícia judiciária.

[...] a repressão imediata pode ser exercida pelo policial militar, sem que haja violação do dispositivo constitucional, pois quem tem a incumbência de preservar a ordem pública, tem o dever de restaurá-la, quando de sua violação. (Lazzarini 1996, p. 72)

Nesse sentido, contextualizando a diferenciação da polícia administrativa da judiciária, com intuito de validar a ação do policial militar em ação repressiva, típica da Polícia Civil (judiciária), leciona Lazzarini (1996, p. 203-204) que

Se um órgão estiver no exercício de atividade policial preventiva (polícia administrativa) e ocorrer infração penal, **nada justifica que ele não passe, imediata e automaticamente**, a desenvolver a atividade policial repressiva (polícia judiciária), fazendo, então, atuar todas as normas de Direito Processual Penal, inclusive, se for o caso, com a prisão em flagrante do

infrator, colheita de provas, etc. com vistas ao sucesso da persecução criminal.

Note que, na hipótese acima, a *repressão ao ilícito penal* recém consumado é uma atividade típica de polícia judiciária que, todavia, será exercida pelo órgão policial de segurança, *stricto sensu*, sem que tal prática consubstancie usurpação de função pública. Isso porque, como veremos mais adiante, a prisão em flagrante, *poderá* ser executada por “qualquer um do povo”, mas *deverá* ser realizada pelas “autoridades policiais e seus agentes”, nos termos do art. 301 do Código de Processo Penal.

4.8.2 Polícia de segurança pública lato sensu

Filocre (2010, p. 116-118) esclarece que a polícia de segurança pública, *lato sensu*, “lida com a manutenção da ordem pública, estando afeita ao que diretamente possa envolver **crime, criminalidade e violência** e é composta de corpos policiais com atividades eminentemente preventivas e/ou repressivas”. Nesse sentido, atuam na atividade de segurança pública *lato sensu* os órgãos **policiais** elencados no art. 144, da CF/88, sendo as atividades preventivas, exercidas ordinariamente³ pela polícia de segurança pública *strictu sensu* e as atividades repressivas exercidas, primordialmente, pela polícia judiciária.

Segundo o citado autor, independentemente da estrutura interna adotada, a **polícia de segurança pública** tem pelo menos três características que definem a sua atuação: oposição à criminalidade e à violência; **possibilidade de uso legítimo da força**; e ação de proteção a bens e pessoas, com garantia dos direitos elementares.

4.8.2.1 Polícia de segurança pública *stricto sensu*

Como Polícia de segurança pública *stricto sensu* compreende-se a atuação da polícia de preservação da ordem pública, de atuação ostensiva, sendo consagrada a atuação das polícias militares em nível estadual, nos termos do art. 144, § 5º da

³ Segundo Roth (2016, p.92) citando Cretella Júnior, a polícia brasileira é mista, pois tanto a polícia ostensiva quanto a judiciária realizam atividades preventivas e repressivas, destacando-se a atividade preventiva pra primeira e a repressiva para segunda.

CF/88, compreendendo-se como tal, também, a Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal, no âmbito da União.

De acordo com os ensinamentos de Lazzarini (1996), trata-se de uma polícia que age discricionariamente com o fito de impedir a violação da ordem e da segurança pública. Ele aponta como seu objeto a prevenção contra a criminalidade, valendo-se de uma atribuição complexa geral, operando uma vasta atividade de observação e de coerção para garantir a conservação do direito, dos bens e das instituições.

4.8.2.2 Polícia judiciária

A polícia judiciária se divide em duas: a polícia judiciária comum e a polícia judiciária militar. A primeira é exercida regularmente pela Polícia Civil, em âmbito estadual, e pela Polícia Federal, na esfera nacional, enquanto a segunda é exercida pelos comandos das polícias militares, corpos de bombeiros militares e forças armadas, em sede estadual e nacional, respectivamente.

Em caráter excepcional, o poder de polícia judiciária é exercido pelos representantes do Ministério Público, pelos Juízes de direito e por parlamentares na apuração de condutas delituosas praticadas pelos seus respectivos membros, conforme previsão constitucional.

O poder de polícia judiciária é exercido com o fim de atuar após o cometimento de ilícito penal, sendo a sua finalidade específica reintegrar o direito violado, auxiliando a repressão criminal efetuada pelo Poder Judiciário. Ao contrário da polícia administrativa, segundo Lazzarini (1996), a polícia judiciária está vinculada, no exercício de suas funções, à observância das rígidas normas estabelecidas pela lei processual penal, muito embora se consubstancie em atividade administrativa.

No âmbito da polícia judiciária comum, tem-se como regular a atuação da Polícia Militar na atividade de *repressão imediata*, que é aquela que ocorre logo após a consumação do fato delituoso, caracterizando a prisão captura em flagrante. A Polícia Civil, por sua vez, irá exercer atividade de investigação criminal, sendo

responsável, na figura do delegado de polícia, pela condução dos inquéritos policiais e, na hipótese de flagrante delito, pela lavratura do seu respectivo auto.

Segundo Lazzarini (1996), a repressão imediata realizada pela polícia ostensiva não configura usurpação de função destinada a Polícia Civil, sendo, ao contrário, imposta a todos os órgãos *policiais* do art. 144, da CF/88, caracterizando-se como um verdadeiro *dever de agir*, uma obrigação legal, como veremos no capítulo no qual abordaremos especificamente sobre a Prisão em Flagrante.

4.9 Poder de Polícia do CBM/MG

Para compreendermos a extensão da autoridade do militar do CBM/MG é preciso conhecer detalhadamente atribuições que lhes são conferidas por lei, as quais devem balizar a sua conduta perante a sociedade, estabelecendo os limites de sua atuação legal, pois, segundo Lazzarini (1996, p.30), “a própria liberdade de ação do órgão policial, hoje, está adstrita à sua *competência legal*, isto é, cada órgão policial tem o exercício do *Poder de Polícia* limitado à sua esfera de competência”.

Como veremos na sequência, as atividades destinadas ao CBM/MG (competências) estão bem definidas na legislação, não devendo ser admitidas interpretações extensivas com intuito de ampliá-las, ou mesmo restringi-las, prestigiando-se o princípio da legalidade, que preconiza a necessidade de haver, para cada atribuição, uma lei prévia em vigor, definindo-a.

A primeira condição de legalidade é a competência do agente. Não há, em *direito administrativo*, competência geral ou universal: a lei preceitua, em relação a cada função pública, a forma e o momento do exercício das atribuições do cargo. *Não é competente quem quer; mas quem pode, segundo a norma de direito. A competência é, sempre, um elemento vinculado objetivamente fixado pelo legislador.* (CAIO TÁCITTO apud LAZZARINI, 1996, p. 30)

Assim, temos que o CBM/MG é um órgão militar autônomo, subordinado ao governador do Estado de Minas Gerais, considerado força auxiliar do Exército, cuja incumbência, definida pelo art. 144, § 5º da CF/88, é a execução de atividades de defesa civil, além daquelas atribuições definidas em lei. Por conseguinte, legislações

federais tratam das atribuições gerais afetas aos Corpos de Bombeiros, como a Lei Federal nº 13.425/2017 (Lei Boate Kiss), destacando-se, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 54/99, da qual é possível extrair as seguintes competências (atribuições):

Art. 3º - Compete ao Corpo de Bombeiro Militar:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil, proteção e socorrimento públicos, prevenção e combate a incêndio, perícias de incêndio e explosão em locais de sinistro, busca e salvamento;

II - atender a convocação, à mobilização do Governo Federal inclusive, em caso de guerra externa ou para prevenir grave perturbação da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se à Força Terrestre para emprego em suas atribuições específicas de Corpo de Bombeiros Militar e como participante da defesa interna e territorial;

III - coordenar a elaboração de normas relativas à segurança das pessoas e dos seus bens contra incêndios e pânico e outras previstas em lei, no Estado;

IV - exercer a polícia judiciária militar, relativamente aos crimes militares praticados por seus integrantes ou contra a instituição Corpo de Bombeiros Militar, nos termos da legislação federal específica;

V - incentivar a criação de Bombeiros não militares e estipular as normas básicas de funcionamento e de padrão operacional;

VI - exercer a supervisão das atividades dos órgãos e das entidades civis que atuam em sua área de competência;

VII - aprimorar os recursos humanos, melhorar os recursos materiais e buscar novas técnicas e táticas que propiciem segurança à população.

Dessa forma, é possível extrair da legislação as seguintes atribuições do CBM/MG:

a) Defesa Civil

De acordo com a CF/88, aos corpos de bombeiros militares incumbe a *execução* da defesa civil, destacando-se como atividades realizadas pelo CBM/MG, na fase *resposta*, o combate a incêndio, socorro de vítimas, a busca e o salvamento. Todavia, a execução das ações de defesa civil, cujo objetivo geral é a redução de desastres, abarca não só as ações de *resposta*, mas também as etapas de *prevenção*, *mitigação* e *reconstrução*, cujas ações não são exclusivas, pois, conforme leciona Ives Gandra Martins,

Pelo texto constitucional, tal incumbência é, **primordialmente**, do corpo de bombeiros, **devendo, todos os outros organismos de defesa acionáveis, secundar a ação de tais servidores militares**, mais habilitados a conduzir essas atividades. Ao dizer, pois, o constituinte, que "incumbe a execução", a meu ver, deu a condução de tais atividades aos corpos de bombeiros militares (BRASIL, 2007, p. 32 - grifo nosso).

O art. 142 da CEMG/89 c/c art. 3º, I, da LC/54/99, por sua vez, atribuem ao CBM/MG, além da execução, a *coordenação* da defesa civil. Todavia, o art. 51 e § 1º, da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, concede ao Chefe do Gabinete Militar do Governador (Coronel da Polícia Militar) a função de *coordenar* e *executar* atividades de defesa civil, alocando a Coordenadoria Estadual de Defesa Civil na estrutura do Gabinete Militar do Governador, conforme seu art. 52, II.

b) Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico

Desdobrando as disposições do art. 3º, inciso III, da LC 54/99, foi publicada a Lei Estadual nº 14.130/2001, que “dispõe sobre a prevenção contra incêndio e pânico no Estado de Minas Gerais e dá outras providências” e o Decreto Estadual nº 44.746/2008, que a regulamenta, além das concernentes Instruções Técnicas publicadas pela Corporação, no total de quarenta e uma. Exerce, portanto, com exclusividade, o poder de polícia administrativa no Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP).

c) Supervisão de atividades da área de competência do CBM/MG

No que tange ao disposto no art. 3º, inciso VI, da LC nº 54/99, foi recentemente publicada a Lei Estadual nº 22.839/2018 (MINAS GERAIS), que “dispõe sobre a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais por voluntários, profissionais e instituições civis e dá outras providências”, dando origem a Portaria CBM/MG nº 33/2018, que regulamenta o seu art. 7º.

d) Crimes de menor potencial ofensivo - Lavratura de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO)

Vale ressaltar que, embora objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 5.637-MG/2016, pendente de julgamento, a Lei Estadual nº 22.257/16, em seu art. 191, atribui ao Corpo de Bombeiros a possibilidade de lavratura do Termo Circunstanciado de Ocorrência - TCO, tendo a Unidade Jurisdicional do Juizado Especial da cidade de Ipatinga/MG “legislado”, por meio da Portaria Conjunta nº 01,

de 11 de junho de 2017, transformando a *faculdade* prevista na lei em *dever*, determinando-se, além da lavratura do TCO, a custódia de objetos apreendidos, levantamento de vida pregressa de conduzidos, entre outras medidas, sugerindo com a Portaria a obrigatoriedade da Corporação atuar nas hipóteses de flagrante delito.

e) Perícia de incêndio e explosão

As atividades de perícia de incêndio e explosão, embora atribuídas ao CBM/MG pelo art. 142, inciso II da CEMG/89 c/c art. 3º, inciso I, da LC nº 54/99, na prática são exercidas pela polícia técnico-científica (Polícia Civil), conforme previsão no CEMG/89, art. 139, inciso I c/c LC nº 129/2013, art. 14, parágrafo único.

Art. 139 – À Polícia Civil, [...], incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração, no território do Estado, das infrações penais, exceto as militares, e lhe são privativas as atividades pertinentes a:

I – Polícia técnico-científica; (MINAS GERAIS, 1989)

Art. 16. À PCMG compete:

[...]

II - preservar locais de crime com cenários e bens, apreender objetos, colher provas, intimar, ouvir e acarear pessoas, requisitar e **realizar exames periciais**, proceder ao reconhecimento de pessoas e coisas e praticar os demais atos necessários à adequada apuração das infrações penais e dos atos infracionais, na forma da legislação processual penal; (MINAS GERAIS, 2013)

Vale ressaltar que, por se tratarem de tipos penais previstos no art. 250 e 251 do Código Penal, tanto o incêndio quanto a explosão são considerados crimes, inclusive, na modalidade culposa. Nesse sentido, haveria conflito de competência com a Polícia Civil, sendo oportuno registrar que este órgão já está devidamente estruturado para a realização de tais atividades, ao passo que o CBM/MG não.

f) Uso de Pipas com linhas cortantes

Outro poder de polícia conferido ao CBM/MG é o que se refere a Lei Estadual nº 14.349, de 15 de julho de 2002, “que dispõe sobre a proibição do uso de pipas com linha cortante em áreas públicas e comuns”, regulada pelo Decreto nº 43.585, de 15

de setembro de 2003, que, em seu art. 1º, parágrafo único, atribui a Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar ações “fiscalizadoras, administrativas e policiais” no zelo das disposições legais previstas no *caput*.

Art. 1º Fica proibido o uso de cerol ou de qualquer outro tipo de material cortante nas linhas de pipas, de papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos, para recreação ou com finalidade publicitária, em todo o território do Estado de Minas Gerais.

Parágrafo único. Cabe aos integrantes da Polícia Militar e do **Corpo de Bombeiros Militar**, com o apoio concorrente dos agentes de fiscalização municipal ou de guardas municipais, quando houver, zelar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, **mediante ações fiscalizadoras, administrativas e policiais** (MINAS GERAIS, 2003 - grifo nosso).

g) Polícia Judiciária Militar

Regularmente, e com exclusividade, o CBM/MG exerce o poder de polícia judiciária militar em relação aos crimes militares praticados pelos seus integrantes, nos termos do art. 7º, h, c/c art. 8º, do Decreto-Lei nº 1.002/69 - Código de Processo Penal Militar (CPM).

h) Força auxiliar do Exército

Nos termos do art. 3º, inciso II, da LC nº 54/99 o CBM/MG pode ser convocado para atuar exercendo suas atribuições de bombeiro militar na defesa interna e territorial. Em caso de guerra declarada o CBM/MG atuará como Força Auxiliar do Exército, de acordo com o art. 144, § 6º da CF/88. Nas operações de Garantia da Lei e da Ordem, o CBM/MG poderá receber atribuições específicas para desempenhar no período, em ações conjuntas com outros órgãos, subordinados a um comando militar federal, conforme a LC nº 97/99 (BRASIL).

5 ORDEM PÚBLICA E SEGURANÇA PÚBLICA

5.1 ORDEM PÚBLICA

De acordo com Lazzarini (1996, p. 202), a ideia de Ordem Pública varia no tempo e no espaço e é percebida (sentida) segundo um conjunto de critérios de escala superior, políticos, econômicos, morais e até mesmo religiosos. Basicamente, a sua existência está condicionada a ausência de desordem, dos atos de violência, de que espécie for, contra pessoas, bens ou do próprio Estado.

Filocre (2010, p. 25), por sua vez, afirma que “a doutrina, especialmente a originária do Direito Administrativo, não firma um conceito minimamente satisfatório de *ordem pública*, quando em debate *segurança pública*”. Em sua obra, dedica um capítulo inteiro para citar um sem número de definições, podendo-se extrair da posição de Paul Bernad citado por Lazzarini (FILOCRE, p.17), que Ordem Pública, sob a perspectiva da segurança pública, é um conceito maior, sustentado pelo tripé da “segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública”.

A relação estabelecida entre a Ordem Pública e os seus pilares é de causa e efeito, sendo estas as causas e aquela o efeito (LAZZARINI, 1996). Por conseguinte, a distinção entre os sustentáculos da Ordem Pública permite compreender a afirmação de que a atividade de Segurança Pública se restringe ao *combate à criminalidade*, posição adotada por todos os seguimentos levantados nesta pesquisa⁴, motivo pelo qual, provavelmente, as ações de defesa civil e de bombeiro militar não integram os “indicadores de segurança pública”, muito menos são mencionadas em sua definição, como veremos mais adiante.

⁴ Filocre (2010, p.29 – grifo nosso) ao citar um sem número de definições sobre o conceito de ordem pública e segurança pública, menciona a posição de FERNANDEZ-VALMAYOR que, distinta das demais, dão a ordem pública um sentido amplo que compreende *segurança cidadã* e *ordem pública* em sentido estrito, distinguindo conceitualmente *orden público* como “protección del libre ejercicio de los derechos fundamentales” e *seguridad ciudadana* como “protección de las personas y bienes frente a acciones violentas o agresiones, **situaciones de peligro o calamidades públicas**”.

5.2 SEGURANÇA PÚBLICA

5.2.1 Conceito

A segurança pública é apresentada no art. 144 da CF/88 como “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos”, sendo “exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” através dos órgãos incumbidos desse mister, a saber, a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária, Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros. Vimos na definição de Ordem Pública, todavia, que a Segurança Pública é a manifestação de um de seus aspectos, o mais importante segundo Lazzarini (1996), cujo objetivo é a tutela de questões atinentes ao combate da criminalidade, com vista a promoção de um estado antidelitual.

Segurança pública, aspecto dos mais polêmicos, em verdade é um **estado antidelitual**, que resulta da observância dos preceitos tutelados pelos **códigos penais comuns** e pela **lei das contravenções penais**, com ações de **polícia preventiva e repressivas imediatas típicas**, afastando-se, assim, por meio de organizações próprias, de todo perigo, ou de todo mal que possa afetar a ordem pública, em prejuízo da vida, da liberdade ou dos direitos de propriedade das pessoas, limitando as liberdades individuais, estabelecendo que a liberdade de cada pessoa, mesmo em fazer aquilo que a lei não lhe veda, não pode ir além da liberdade assegurada aos demais, ofendendo-a. (LAZZARINI, p. 202 - grifo nosso)

5.2.2 Indicadores de segurança pública

Partindo-se do pressuposto de que Segurança Pública é um conceito ligado à criminalidade, buscamos confirmar ou refutar essa premissa, a partir da verificação dos elementos que integram os indicadores de segurança pública, a fim de compreender a percepção daqueles que produzem estatística referente ao tema. Antes, porém, vejamos abaixo a lição de Filocre (2010, p. 43-44):

A criminalidade também é um indicador. Sob o ponto de vista da criminalidade, diz-se que uma sociedade, dada a transversalidade e complementaridade, está em ordem pública quando ela, a criminalidade, é compatível e está em harmonia com as condições socioeconômicas *gerais* da sociedade. A qualidade das relações entre os membros da sociedade é considerada adequada ou apropriada quando a criminalidade alcança e é mantida naquele patamar de harmonia, na verdade, uma zona de estabilidade. É isso que configura ‘manutenção da ordem pública’ sob o

aspecto da criminalidade, e é o que se denomina por ‘segurança pública’.

O Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS), criado pela Lei Estadual nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002, acessado pelo site imrs.fjp.mg.gov.br, é elaborado pela Fundação João Pinheiro e tem por objetivo a divulgação periódica do perfil de desempenho dos municípios do Estado nas áreas sociais. De acordo com o art. 2º, § 5º, integrará o índice, dentre outros, o *indicador de segurança pública*, a ser criado a partir de diretrizes formuladas por uma comissão mista composta por integrantes dos Poderes Legislativo e Executivo, senão vejamos:

Art. 1º - Fica criado o Índice Mineiro de Responsabilidade Social - IMRS -, que tem por objetivo a divulgação periódica do perfil de desempenho dos municípios do Estado nas áreas sociais.

Art. 2º - O IMRS será elaborado pela Fundação João Pinheiro, a partir de dados fornecidos pelos Municípios, por órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Estado e por instituições públicas federais.

§ 1º - Será constituída **comissão mista** à qual caberá a formulação de diretrizes para a elaboração do IMRS.

§ 2º - A comissão mista a que se refere o § 1º deste artigo será composta por seis membros, que representarão, paritariamente, os Poderes Legislativo e Executivo.

§ 3º - Os representantes do Poder Legislativo serão indicados pela Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e nomeados pelo Presidente da Assembléia Legislativa.

§ 4º - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - e nomeados pelo Governador do Estado.

§ 5º - Para a elaboração do IMRS serão consideradas as dimensões de assistência social, educação, saúde, emprego, segurança alimentar, **segurança pública**, habitação, saneamento, transporte, lazer e renda, segundo as variáveis de gênero, etnia, orientação sexual, idade e condição de deficiência.

§ 6º - As dimensões a que se refere o § 5º deste artigo serão consideradas, ainda, segundo as variáveis de esforço de gestão governamental e participação popular. (MINAS GERAIS - grifo nosso)

Ao verificar os componentes do indicador de segurança pública do IMRS (anexo I), verificou-se os seguintes elementos, “Criminalidade”, “Recursos Humanos”, “Recursos Institucionais”, “Capacidade de aplicação da Lei” e “Gestão”, cada um deles compostos por subelementos, dentre os quais **nenhum deles faz referência à presença de unidade bombeiro militar, ações de defesa civil**, ou ocorrências típicas de bombeiro. Todavia, faz-se presente na estatística, dados relativos à presença de unidades prisionais, Agentes Penitenciários, Guarda Municipal, Polícia

Militar e Polícia Civil, o que corrobora a definição de segurança pública dada por Lazzarini (1996) e Filocre (2010), atrelando-a ao fenômeno criminalidade.

Nessa linha de raciocínio, portanto, para finalizar, é possível verificar que, dentre os órgãos policiais mencionados no art. 144, não se adequaria ao conceito de Segurança Pública as atividades desenvolvidas pelo Corpo de Bombeiros, sendo esta situação considerada por Lazzarini “um reconhecimento constitucional mal previsto”, já que as suas atribuições estariam, isso sim, atreladas à tranquilidade pública e salubridade pública, senão vejamos:

A Constituição Federal de 1988, no art. 144, reconheceu dignidade constitucional aos Corpos de Bombeiros Militares, prevendo-os como órgãos voltados à segurança pública (art. 144, item V) e dispondo que a eles, "além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil" (art. 144, § 5º). Devemos entender, **porém, que esse reconhecimento constitucional mal foi previsto como órgão de segurança pública**, pois, conforme tratamos em anterior trabalho, embora cuidem da segurança da comunidade, "**Os Corpos de Bombeiros Militares, em princípio, não exercem atividades de 'segurança pública', por ser esta uma atividade que diz respeito às infrações penais, com típicas ações policiais preventivas ou repressivas.** A atividade-fim dos Corpos de Bombeiros Militares é a de prevenção e combate a incêndios, busca e salvamento e, agora, a de defesa civil, prevista no art. 144, § 9º, final. **Essa gama de atribuições dos Corpos de Bombeiros Militares diz respeito, isto sim, à 'tranquilidade pública' e, também, à 'salubridade pública', ambas integrantes do conceito de ordem pública**". (Lazzarini apud Lazzarini, 1996, p.337 - grifo nosso)

5.2.3 Órgãos Constitucionais de “Segurança Pública”

A Constituição Federal de 1988 trata da segurança pública e dos seus órgãos em seu art. 144:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - **polícia federal**;
- II - **polícia rodoviária federal**;
- III - **polícia ferroviária federal**;
- IV - **polícias civis**;
- V - **polícias militares e corpos de bombeiros militares.**

[...]

§ 8º Os Municípios poderão constituir **guardas municipais** destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

[...] (BRASIL - grifo nosso)

Segundo Lazzarini (1996), o conceito de *segurança pública* trazido no *caput* do art. 144 da CF/88 é confuso, pois, ao apresentá-lo como sendo direito e

“responsabilidade de todos”, além de criar uma dificuldade em se estabelecer o limite da atuação de cada órgão ali mencionado, oportuniza a interpretação equivocada de que a mesma pode ser exercida por entidades civis. Segundo ele,

[...] ninguém, quando se trata de segurança pública, poderá ser mero expectador, muito embora haja uma **relação de intensidade** na participação de cada uma das partes, e por isso a Constituição [do Brasil] lança mão dos vocábulos **dever** (quando se refere ao Estado) e **direito** e reponsabilidade de todos, quando se refere, evidentemente, às pessoas, sejam elas naturais ou jurídicas. (Dantas *apud* Filocre 2010, p. 22 - grifo nosso)

A titularidade da segurança pública, todavia, tem sido compreendida, durante muito tempo, como exclusiva dos órgãos policiais citados, taxativamente⁵, no art. 144, não podendo sequer ser criado, por meio de norma infraconstitucional, novos órgãos destinados a exercê-la, tão menos possível, a delegação às entidades civis. Assim, são órgãos policiais de segurança pública, com vistas ao combate à criminalidade, em ações preventivas e repressivas, as polícias civis, estadual e federal (Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal), e as polícias militares estaduais.

Na proteção da incolumidade pública das pessoas e do patrimônio, em atividade avessa ao combate da criminalidade, encontra-se os Corpo de Bombeiros, incumbido da execução das atividades de defesa civil, além das atribuições definidas em lei, cuja natureza deve estar em consonância com a sua finalidade constitucional.

Por fim, o art. 144, § 8º, possibilita aos Municípios constituir suas guardas municipais para proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme a lei, dando margem para discussão jurídica quanto à natureza das atividades desenvolvidas pelas guardas municipais, se policial ou não, como faremos exposição mais à frente.

⁵ Conforme decidiu o STF, a enumeração constitucional dos órgãos policiais é taxativa: STF – Pleno – Adin no 236-8/RJ – Rel. Min. Octávio Gallotti – *Diário da Justiça*, Seção I, 1o jun. 2001, p. 75. Conferir, ainda, no mesmo sentido: STF – Pleno – ADI 2827/RS – Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão: 16-9-2010; STF – Pleno – ADI 3469/ SC – Rel. Min. Gilmar Mendes, 16-9-2010. (MORAES 2016, p. 1288).

5.2.4 Órgãos que desenvolvem atividade típica de segurança pública sem “status” constitucional.

O que ocorre na prática é que, embora não estejam taxativamente enumerados no art. 144 da CF/88, outros órgãos públicos desempenham ações que, ressalvado entendimentos contrários, podem ser vinculadas à atividade de segurança pública (no sentido de combater os ilícitos penais), tais como as exercidas pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e até pelos agentes socioeducativos.

5.2.4.1 Guardas municipais

O art. 144, § 8º, CF/88 diz que “Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei”, estando esta previsão no Capítulo III, intitulado “Da Segurança Pública”. Há pouco tempo foi publicada a Lei Federal nº 13.022, 08 de agosto de 2014, que “Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais”, dando ampla competência às Guardas Municipais, dentre as quais destaca-se as abaixo:

Art. 5º - São competências específicas das guardas municipais, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais:

[...]

VI - exercer as **competências de trânsito** que lhes forem conferidas, nas vias e logradouros municipais, nos termos da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), ou de forma concorrente, mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal;

[...]

XIII - **garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente** quando deparar-se com elas;

XIV - **encaminhar ao delegado de polícia**, diante de **flagrante delito**, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

[...] (BRASIL, 2014 - grifo nosso)

Está em tramitação no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 5.488/2016, que propõe a alteração da citada Lei, a fim de possibilitar a utilização da nomenclatura POLÍCIA MUNICIPAL, tendo sido o Projeto aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e na Comissão de Justiça e Cidadania. Nas duas oportunidades, por votos não unânimes, prevaleceu o argumento de que “a atividade das guardas municipais **seria efetivamente de natureza policial**”. Em voto contrário, todavia, o Deputado Federal Subtenente Gonzaga do PDT-MG,

manifestou sua posição conclusiva na Comissão de Justiça e Cidadania transcrita abaixo:

Conclui-se assim, em relação à proposição em comento, pela sua flagrante inconstitucionalidade em razão do instrumento proposto, isto é, projeto de lei alterando atribuições constitucionais, e igualmente pela injuridicidade, inclusive em razão do conflito com o estatuto das guardas municipais que, como dito, não lhes reserva, e nem poderia reservar, atribuição de atividade de policiamento, gerando assim um conflito entre as normas. (BRASIL, 2018)

A tramitação do citado PL, até a redação deste Capítulo (08/09/2018), não havia sido concluída. Ressalta-se, todavia, a importância da discussão em pauta sobre a “natureza policial” das atividades exercidas pelas guardas municipais, a sua classificação ou não como atividade de segurança pública, uma vez que, como abordaremos no capítulo sobre prisão em flagrante, tais discussões geraram mudança de posição na doutrina sobre o dever de agir das guardas municipais, principalmente após a vigência do seu Estatuto, argumentos que servem de parâmetro para análise da situação jurídica do CBMMG.

5.2.4.2 Agentes Penitenciários

Tratam-se de carreiras criadas em âmbito nacional e estadual, assegurados aos agentes porte de arma em tempo integral⁶, cujo objetivo é realizar a guarda de presos e atividades correlatas, desonerando as atividades outrora realizadas pela Polícia Militar e civil. Em âmbito Federal a Lei nº 10.693/03 cria a carreira do Agente Penitenciário Federal e, no Estado de Minas Gerais a Lei nº 14.695/03 cria a carreira do Agente de Segurança Penitenciário e estabelece as seguintes atribuições:

Art. 6º Compete ao Agente de Segurança Penitenciário:

- I - garantir a **ordem e a segurança** no interior dos estabelecimentos penais;
- II- exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;

⁶ Decretada pelo Congresso Nacional, a Lei nº 12.993, de 17 de junho de 2014, altera o artigo 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte norma: *Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora do serviço, desde que estejam submetidos a regime de dedicação exclusiva, sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento, e subordinados a mecanismos de fiscalização e controle interno.*

III - desempenhar ações de **vigilância** interna e **externa** dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações. (MINAS GERAIS – grifo nosso)

Atualmente, encontra-se em tramitação o Projeto de Emenda Constitucional (PEC) nº 372/2017, ao qual foi apensado outra PEC de 2004 de mesma natureza, que visa, dentre outras coisas, alterar o art. 144 da CF/88, a fim de inserir como órgão de segurança pública as **Polícias Penais Federal e Estadual**, destinadas à “segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo”.

A tentativa formal de se atribuir (ou reconhecer) *natureza policial* às atividades desenvolvidas pelos agentes penitenciários foi recentemente rechaçada por meio de veto ao § 3º, do art. 9º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que trata da segurança pública no Estado, sobre os argumentos expostos na mensagem nº 321, de 11 de junho de 2018, em que o Presidente da República expõe ao Presidente do Senado suas razões, como veremos no tópico da seção 5.2.5.

5.2.4.3 Agentes Socioeducativos

A carreira dos Agentes Socioeducativos dedica-se, dentre outras atribuições, à execução das medidas socioeducativas⁷ aplicadas a menores infratores, nos termos da Lei Federal nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo. Em Minas Gerais, de acordo com o art. 4º, da Lei Estadual nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, são atribuições dos Agentes de Segurança Socioeducativo:

Art. 4º [...]

- I – exercer atividades de **vigilância** e **escolta** nos espaços intramuros e **extramuros** nos estabelecimentos da Superintendência de Atendimento às Medidas Socioeducativas, zelando pela integridade física, mental e emocional dos adolescentes em regime de internação e semiliberdade;
- II – **garantir a integridade do patrimônio e a segurança** dos servidores em exercício nas unidades de atendimento;
- III – assegurar o cumprimento das medidas socioeducativas;

⁷ São as medidas aplicáveis ao adolescente (advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, inserção em regime de semiliberdade e internação em estabelecimento educacional), que, depois do devido processo, foi considerado responsável pelo cometimento de um ato infracional, nos termos do art. 112, inciso I ao VI do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

IV – atuar como orientador no processo de reinserção social do adolescente em conflito com a Lei.

§ 1º – As atribuições específicas do cargo da carreira de que trata esta Lei serão definidas em regulamento.

§ 2º – As atribuições do cargo da carreira de que trata esta Lei **têm natureza de atividade exclusiva de Estado.** (MINAS GERAIS)

Os Agentes Socioeducativos usam arma de fogo no exercício de suas atividades, tendo sido aprovado no Estado de Minas Gerais o direito a portar, fora do horário de serviço, arma de fogo institucional ou particular, depois da Assembleia Legislativa ter derrubado o veto do governador no PL nº 1.973/15⁸, convertido na Lei nº 23.049, de 25 de julho de 2018.

A categoria tem se fortalecido no Estado de Minas Gerais e alcançado importantes direitos, vindo a integrar a Secretaria de Segurança Pública, ao passo que em âmbito federal, ficou de fora do Sistema Único de Segurança Pública, como abordaremos na seção seguinte.

5.2.5 O tratamento dispensado à segurança pública pela União

Em âmbito nacional, destaca-se a recém promulgada Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que, nos termos do § 7º, do art. 144 da CF/88, disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp).

O Sistema Único de Segurança Pública, nos termos do *caput* art. 9º, tem como órgão central o Ministério da Segurança Pública⁹ e é **integrado não só pelos órgãos de que trata o art. 144 da CF/88**, mas também pelos **agentes penitenciários, pelas guardas municipais** e “pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica”, estando **excluído** desse rol os **agentes socioeducativos**.

⁸ https://www.almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2018/07/17_plenario_veto_armas.html

⁹ Originalmente denominado como Ministério Extraordinário da Segurança Pública, passa a denominar-se Ministério da Segurança Pública, conforme Lei Federal nº 13.690, de 11 de julho de 2018.

Art. 9º É instituído o Sistema Único de Segurança Pública (Susp), que tem como órgão central o Ministério Extraordinário da Segurança Pública e é integrado pelos órgãos de que trata o art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, pelas guardas municipais e pelos demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§ 1º São integrantes **estratégicos** do Susp:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio dos respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social dos três entes federados.

§ 2º São integrantes **operacionais** do Susp:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - (VETADO)¹⁰;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - **corpos de bombeiros militares**;

VII - **guardas municipais**;

VIII - **órgãos do sistema penitenciário**;

IX - (VETADO);

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI - Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp);

XII - secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII - Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sedec);

XIV - Secretaria Nacional de Política Sobre Drogas (Senad);

XV - agentes de trânsito;

XVI - guarda portuária.

§ 3º (VETADO).

§ 4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos respectivos programas, ações e projetos de segurança pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei. (BRASIL, 2018 - grifo nosso)

As razões dos vetos no art. 9º foram expostas na Mensagem¹¹ nº 321, de 11 de junho de 2018, remetida pelo Presidente da República ao Presidente do Senado, nas quais são expostas informações importantes que nos permitem compreender o motivo da exclusão dos agentes socioeducativos do Susp e do não reconhecimento da atividade dos agentes penitenciários como “atividade de natureza policial”, vejamos as transcrições:

Art. 9º, § 2º

"IX - órgãos do sistema socioeducativo;"

Razões dos vetos

"Os dispositivos referem-se a matérias já tratadas na legislação de forma sistêmica, integradas ao Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), **vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos**, constituído por políticas públicas diferenciadas com base na natureza pedagógica e peculiar dos indivíduos aos quais se destinam e por leis específicas, que atendem inclusive a princípios e normativas internacionais que abordam a

¹⁰ Originalmente previsto a “Polícia Ferroviária Federal”, cf. mensagem 321/2018.

¹¹ Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2018/lei-13675-11-junho-2018-786843-veto-155824-pl.html>> Acessado: em 31ago2018.

temática. Assim, não se justifica sua vinculação a outro sistema ora instituído pelo Projeto."

[...]

"§ 3º Considera-se de **natureza policial** a atividade exercida pelos **agentes penitenciários**."

Razões do veto

"Nos termos de decisão do Supremo Tribunal Federal (ADI 236, julgada em 7-5-1992, plenário, DJ de 1-6-2001), **a atividade de vigilância intramuros¹² nos estabelecimentos penais não possui natureza policial**. Assim, qualquer alteração infraconstitucional tendente a configurar o exercício das atribuições de agente penitenciário como atividade policial estará eivada de vício de constitucionalidade, em conformidade com o art. 144 da Constituição. Além disso, os serviços penais de atenção à pessoa privada de liberdade exigem políticas e instrumentos que não se confundem com a segurança estrita." (BRASIL, 2018)

Outra questão importante que demonstra o tratamento dispensado pela União à segurança pública, e sinaliza tendências na hipótese de uma possível revisão constitucional do art. 144, é o **Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP)**, atualmente, regido pela Medida Provisória nº 841, de 11 de junho de 2018, e um fundo distinto e exclusivo para atender a Administração Prisional, a saber, o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar Federal nº 79/1994. Vale ressaltar que o FNSP faz previsões expressas de destinação de recursos para os **Corpos de Bombeiros Militares**, sendo este um indicativo importante no sentido de sinalizar a sua presença em Políticas de Segurança Pública, muito embora, como expomos até aqui, não seja a função desempenhada pelo Bombeiro Militar a de combate à criminalidade.

Art. 5º Os recursos do FNSP serão destinados a:

- I - construção, reforma, ampliação e modernização de unidades policiais, periciais, de **corpos de bombeiros militares** e de **guardas municipais**;
- II - aquisição de materiais, equipamentos e veículos imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública;
- III - tecnologia e sistemas de informações e de estatísticas de segurança pública;
- IV - inteligência, investigação, perícia e policiamento;
- V - programas e projetos de prevenção ao delito e à violência;
- VI - capacitação de profissionais da segurança pública e de perícia técnico-científica;
- VII - integração de sistemas, base de dados, pesquisa, monitoramento e avaliação de programas de segurança pública;
- VIII - atividades preventivas destinadas à redução dos índices de criminalidade;
- IX - serviço de recebimento de denúncias, com garantia de sigilo para o usuário;

¹² Interessante ressaltar que aos agentes penitenciários também é atribuída a segurança extramuros, nos termos do art. 6, III, da Lei nº 14.695/03 cria a carreira do Agente de Segurança Penitenciário no Estado de MG.

X - premiação, em dinheiro, para informações que levem à elucidação de crimes, a ser regulamentada em ato do Poder Executivo federal; e XI - ações de custeio relacionadas com a cooperação federativa de que trata a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do FNSP:

I - em despesas e encargos sociais, de qualquer natureza, relacionados com pessoal civil ou militar, ativo, inativo ou pensionista; e

II - em unidades de órgãos e de entidades destinadas, exclusivamente, à realização de atividades administrativas.

(BRASIL, Media Provisória nº 841/2018 - grifo nosso)

5.2.6 O tratamento dispensado à Segurança Pública pelo Estado de Minas Gerais

A Constituição Estadual de Minas Gerais (CE/MG) traz a seguinte sistemática, “CAPÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES”; “Seção V - Da Segurança do Cidadão e da Sociedade”, “Subseção I - Da Defesa Social”, “Subseção II - Da Segurança Pública”. A Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros são elencados nos art. 136 como os órgãos de Segurança Pública do Estado,

Subseção II

Da **Segurança Pública**

Art. 136 – A segurança pública, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – Polícia Civil;

II – Polícia Militar;

III – Corpo de Bombeiros Militar. (MINAS GERAIS, 1989 – grifo nosso)

A Defesa Social comporta as ações de segurança pública, defesa civil e a integração social, sendo disciplinada na subseção I. Suas políticas são definidas pelo governador por meio da assessoria consultiva de um Conselho, do qual o CBM/MG, incoerentemente, não tem assento assegurado. A incoerência subsiste no fato da própria CEMG/89 atribuir ao CBM/MG em seu art. 142, inciso II, a “coordenação e execução da defesa civil” (um dos objetivos da Defesa Social) e no art. 136 excluir a Corporação do Conselho de Defesa Social.

Seção V - Da Segurança do Cidadão e da Sociedade

Subseção I - Da **Defesa Social**

Art. 133 – A defesa social, dever do Estado e direito e responsabilidade de todos, organiza-se de forma sistêmica visando a:

I – **garantir a segurança pública**, mediante a manutenção da ordem pública, com a finalidade de proteger o cidadão, a sociedade e os bens

públicos e privados, coibindo os ilícitos penais e as infrações administrativas;

II – **prestar a defesa civil**, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – **promover a integração social**, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

Art. 134 – O **Conselho de Defesa Social** é órgão consultivo do Governador na definição da política de defesa social do Estado e tem **assegurada**, em sua composição, a participação:

I – do Vice-Governador do Estado, que o presidirá;

II – do Secretário de Estado da Justiça e de Direitos Humanos;

III – do Secretário de Estado da Educação;

IV – de um membro do Poder Legislativo Estadual;

V – do **Comandante-Geral da Polícia Militar**;

VI – do **Chefe da Polícia Civil**;

VII – de um representante da Defensoria Pública;

VIII – de um representante do Ministério Público;

IX – de três representantes da sociedade civil, sendo um da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado de Minas Gerais, um da imprensa e um indicado na forma da lei. (MINAS GERAIS, 1989)

Reservada a norma infraconstitucional, a gestão dos presídios e dos presos é feita pela Secretaria Estadual de Administração Penitenciária (Seap)¹³ à qual se atrela a carreira dos Agentes de Segurança Penitenciário. Por sua vez, a gestão das políticas de segurança pública bem como a coordenação e gestão do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, à qual se atrela a carreira dos Agentes Socioeducativos, ficou ao cargo da Secretaria de Segurança Pública (Sesp).

Importante salientar, todavia, que as polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros são órgãos autônomos, não se subordinando à Sesp, que tem o desafiante papel, dentre outros, de promover a política de integração de tais órgãos. Criada a partir de uma reforma administrativa da estrutura orgânica da administração pública do Poder Executivo, por meio da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016, a Sesp tem a seguinte competência¹⁴:

Art. 40. A Secretaria de Estado de Segurança Pública (Sesp) tem como competência elaborar, planejar, deliberar, organizar, coordenar, executar e gerir:

I - as **políticas estaduais de segurança pública**, para garantir a efetividade das ações operacionais, conjugando estratégias de prevenção e repressão qualificada à criminalidade e à violência, com vistas à promoção da segurança da população;

II - as **atividades de inteligência de segurança pública** no âmbito do Estado, zelando pela salvaguarda e pelo sigilo da informação, a fim de coibir o acesso de pessoas ou órgãos não autorizados;

¹³ Cf. art. 23 da Lei Estadual nº 22.257, de 27 de julho de 2016.

¹⁴ Informações no site <http://www.seguranca.mg.gov.br/sobre/institucional/apresentacao>.

- III - as ações de prevenção à tortura e a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes no estado;
- IV - a política de atendimento às medidas socioeducativas de semiliberdade e internação. (MINAS GERAIS)

Posteriormente, foi positivado que as supracitadas competências da lei serão exercidas por meio das seguintes atribuições, as quais constam no Decreto Estadual nº 47.088, de 23 de novembro de 2016, que dispõe sobre a organização da Secretaria, em seu artigo 2º, parágrafo único:

Art. 2º - A Sesp tem como competência elaborar, planejar, deliberar, organizar, coordenar, executar e gerir:

[...]

Parágrafo único - As competências expressas no caput serão exercidas por meio das seguintes atribuições:

I - promover política de prevenção social à criminalidade, a fim de contribuir para a prevenção e redução da violência e criminalidade incidentes sobre determinados territórios e grupos mais vulneráveis a estes esses fenômenos;

II - promover política sobre drogas, de modo a prevenir o seu uso nocivo e atender e reinserir socialmente seus usuários e dependentes;

III - **coordenar e gerir o Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo**, visando a interromper a trajetória infracional de adolescentes autores de atos infracionais, em cumprimento de medida socioeducativa de internação e semiliberdade;

IV - **promover política de integração entre os órgãos de segurança pública e entre estes e outras organizações.** (MINAS GERAIS - grifo nosso).

5.2.7 Força Nacional de Segurança Pública

A Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), criada pelo Decreto Federal nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, é um programa de cooperação federativa, coordenado¹⁵ pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), atualmente¹⁶ ligado ao Ministério da Segurança Pública (MSP). Destina-se a realização de atividades de preservação da ordem pública e da incolumidade pública das pessoas e do patrimônio¹⁷, proteção do meio ambiente, podendo ser empregada em qualquer parte do território nacional, mediante solicitação expressa do Governador de Estado, do Distrito Federal ou de Ministro de Estado.

¹⁵ Cf. Decreto Federal nº 9.360, de 07 maio de 2018.

¹⁶ Cf. Lei Federal nº 13.502, de 01 de novembro de 2017.

¹⁷ Cf. art. 3º da Lei Federal nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

As atividades da FNSP serão desempenhadas por militares dos Estados e do Distrito Federal, e por servidores das atividades-fim dos órgãos de segurança pública e dos órgãos de perícia criminal dos entes federados que celebrarem convênio na forma da lei. Em caso excepcional, tais atividades poderão ser executadas por reservistas que tenham servido como militares temporários das Forças Armadas, desde que tenham passado para inatividade há menos de cinco anos. As atividades operacionais da FNSP são executadas pelo Batalhão de Pronto Resposta e pela Companhia Ambiental¹⁸.

O art. 4º, § 4º do Decreto nº 5.289/04 (BRASIL) estabelece que “as atribuições dos órgãos de Segurança Pública integrantes da FNSP **são aquelas previstas no art. 144 da CF/88**” (BRASIL - grifo nosso), cuidando a Lei nº 11.473/2007, em seu art. 3º (atualizado até 2018), de elencar tais atribuições:

Art. 3º Consideram-se atividades e serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, para os fins desta Lei:

I - o policiamento ostensivo;

II - o cumprimento de mandados de prisão;

III - o cumprimento de alvarás de soltura;

IV - a guarda, a vigilância e a custódia de presos;

V - os serviços técnico-periciais, qualquer que seja sua modalidade;

VI - o registro e a investigação de ocorrências policiais;

VII - as atividades relacionadas à segurança dos grandes eventos.

VIII - as atividades de inteligência de segurança pública;

IX - a coordenação de ações e operações integradas de segurança pública;

X - o auxílio na ocorrência de catástrofes ou desastres coletivos, inclusive para reconhecimento de vitimados; e

XI - o apoio às atividades de conservação e policiamento ambiental.

Parágrafo único – A cooperação federativa no âmbito do Ministério da Segurança Pública também ocorrerá para fins de desenvolvimento de atividades de apoio administrativo e de projetos na área de segurança pública. (BRASIL, 2007 - grifo nosso)

5.2.7.1 O papel do militar do CBM/MG na FNSP

De acordo com o art. 4º, § 4º, do Decreto nº 5.289/04 (BRASIL) retromencionado, cabe ao militar do CBM/MG, quando à disposição da FNSP, **desempenhar atividade profissional atinentes as suas atribuições** constitucionais previstas no art. 144, § 5º, quais sejam, execução de defesa civil e àquelas previstas em lei. Vale lembrar, todavia, que mesmo após passar por treinamento de técnicas policiais e

¹⁸ Cf. art. 2º do Decreto Federal nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

armamento e tiro no período em que estiver à disposição da FNSP, ainda assim o seu emprego na atividade de polícia ostensiva, de preservação da ordem pública, em princípio, careceria de previsão legal, lei *stricto sensu*, já que não é esse o seu *míster legal*.

Da mesma forma, o emprego de militares reservistas das Forças Armadas em tais atividades, suscita discussão, à medida que o seu vínculo com o Estado é contratual, não integrando tais militares órgãos de segurança pública, já que a FNSP não é considerada sequer órgão estatal, mas sim, um programa de cooperação federativa. Além do mais, conforme ADI nº 2827/10 do STF, o rol dos órgãos de segurança pública mencionados no art. 144 da CF/88 é taxativo, não podendo sequer ser criados novos órgãos, senão por meio de alteração do artigo constitucional mencionado.

5.2.8 Forças Armadas e segurança pública

As Forças Armadas (FA) encontram-se disciplinadas no “Título V” da CF/88 que trata “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, sendo dividida em três capítulos, “I - Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio”, “II - Das Forças Armadas” e “III - Da Segurança Pública”. Como se pode observar, o legislador reservou às Forças Armadas um capítulo que sugere uma posição intermediária, já que a sua atuação, em caráter excepcional, poderá ser tanto em uma quanto em outra situação.

Integradas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, as Forças Armadas são consideradas instituições permanentes e regulares, sob a autoridade suprema do Presidente da República e direção superior do Ministério da Defesa, destinando-se à **defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e à garantia da lei e da ordem**. O seu emprego é regulamentado pela Lei Complementar nº 97, de 09 de junho de 1999, que prevê uma atuação ordinária, voltada para a defesa externa, e uma atuação subsidiária, em apoio aos órgãos de segurança pública, responsáveis pela proteção interna.

O emprego regular das Forças Armadas se dá na defesa nacional, que se destina à preservação das águas marítimas e fluviais, da porção terrestre do território e do espaço aéreo, sendo-lhes atribuída, para esses fins, *poder de polícia geral*, previsto no art. 16-A, e *poder de polícia específico* a cada Força (Marinha, Exército e Aeronáutica), nos termos dos artigos 17, 17-A e 18 da LC nº 97/99. Vale salientar que muito embora tais atividades sejam exercidas de maneira regular, tem natureza subsidiária, sendo preservadas as atribuições exclusivas das polícias de segurança *stricto sensu*, sempre que possível:

Art. 16-A. Cabe às **FORÇAS ARMADAS**, além de outras ações pertinentes, também como **atribuições subsidiárias**, preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, **atuar, por meio de ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, no mar e nas águas interiores, independentemente da posse, da propriedade, da finalidade ou de qualquer gravame que sobre ela recaia, contra delitos transfronteiriços e ambientais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

I – **patrulhamento**;

II - **revista** de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

III - **prisões em flagrante delito**.

Parágrafo único. As Forças Armadas, ao zelar pela segurança pessoal das autoridades nacionais e estrangeiras em missões oficiais, isoladamente ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, poderão exercer as ações previstas nos incisos II e III deste artigo.

Art. 17. Cabe à **MARINHA**, como atribuições **subsidiárias** particulares:

I - orientar e controlar a Marinha Mercante e suas atividades correlatas, no que interessa à defesa nacional;

II - **prover a segurança** da navegação aquaviária;

III - contribuir para a formulação e condução de políticas nacionais que digam respeito ao mar;

IV - implementar e **fiscalizar** o cumprimento de leis e regulamentos, no mar e nas águas interiores, em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, federal ou estadual, quando se fizer necessária, em razão de competências específicas. [...]

Art. 17-A. Cabe ao **EXÉRCITO**, além de outras ações pertinentes, como atribuições **subsidiárias** particulares: [...]

IV – **atuar**, por meio de **ações preventivas e repressivas**, na faixa de fronteira terrestre, contra delitos transfronteiriços e ambientais, **isoladamente** ou em coordenação com outros órgãos do Poder Executivo, executando, dentre outras, as ações de:

a) patrulhamento;

b) revista de pessoas, de veículos terrestres, de embarcações e de aeronaves; e

c) prisões em flagrante delito.

Art. 18. Cabe à **AERONÁUTICA**, como atribuições **subsidiárias** particulares: [...]

VII - preservadas as competências exclusivas das polícias judiciárias, atuar, de maneira contínua e permanente, por meio das ações de controle do espaço aéreo brasileiro, contra todos os tipos de tráfego aéreo ilícito, com

ênfase nos envolvidos no tráfico de drogas, armas, munições e passageiros ilegais, **agindo em operação combinada com organismos de fiscalização competentes**, aos quais caberá a tarefa de agir após a aterragem das aeronaves envolvidas em tráfico aéreo ilícito, **podendo, na ausência destes, revistar pessoas, veículos terrestres, embarcações e aeronaves, bem como efetuar prisões em flagrante delito**. (BRASIL - destaques nossos)

Em caráter excepcional, quando formalmente verificada a indisponibilidade, inexistência ou insuficiência da atuação dos órgãos de segurança pública elencados no art. 144, da CF/88, disciplina o art. 15 da LC nº 97/99 (BRASIL) as hipóteses de emprego das Forças Armadas em operações **de Garantia da Lei e da Ordem (GLO)**. Tal emprego é de responsabilidade do Presidente de República que, de forma episódica, em área previamente estabelecida e por tempo limitado, estabelecerá as ações de caráter preventivo e repressivo necessárias para assegurar o resultado das operações de GLO.

Para as ações de GLO, consideradas de natureza militar para fins de aplicação do Código Penal Militar, o § 5º, art. 15, da LC nº 97/99 prevê a transferência do controle operacional dos órgãos de segurança pública, necessários ao desenvolvimento das ações, para a autoridade militar encarregada das operações. Tal autoridade, no exercício do poder de coordenação, poderá atribuir aos órgãos de segurança pública que lhe forem subordinados tarefas específicas a serem desempenhadas por seus efetivos, **“obedecidas as suas competências constitucionais e legais”¹⁹**.

Nota-se, por fim, que o poder de polícia das Forças Armadas se desenvolve de maneira regular nas atribuições de defesa nacional, ao passo que na atividade de segurança pública (interna), terá caráter excepcional e subsidiário, hipótese em que, ao contrário da situação de normalidade, surgirá para seus militares o dever jurídico de agir em relação aos crimes comuns praticados por civis, considerando previsão legal taxativa nessa direção.

Nesse contexto, o emprego das Forças Armadas na solução dos conflitos locais não deve servir como medida paliativa à omissão do Estado, como fundo de campanha em resposta ao clamor da sociedade votante. No entanto, verificada as situações de excepcionalidade da medida, a mensagem do ordenamento jurídico em vigor é pela **legitimidade do poder**

¹⁹ Os militares do Corpo de Bombeiros sujeito à coordenação de autoridade militar em ações de GLO somente poderão atuar nos limites de suas atribuições legais.

de polícia das Forças Armadas, seja na sua atribuição constitucional principal pela **defesa externa**, sejam nas missões constitucionais de **cooperação aos demais órgãos de segurança**, na garantia dos Poderes constituídos e na garantia da lei e da ordem pública. (CORREA, 2011 – grifo nosso)

6 PRISÃO (CAPTURA) NO FLAGRANTE DELITO

O objetivo desse capítulo é aprofundar na primeira parte da prisão em flagrante, caracterizada pela abordagem e captura do infrator, não se destinando ao estudo de sua natureza e dos aspectos atinentes a lavratura do respectivo auto de prisão em flagrante, bem como a sua função perante o poder judiciário. A prisão em flagrante delito pode ser analisada sob a perspectiva do direito constitucional, processual penal e administrativo.

6.1 Na perspectiva do Direito Constitucional

Sob a perspectiva constitucional, a prisão em flagrante se apresenta como uma exceção ao direito individual de liberdade e de inviolabilidade do domicílio, prestigiando os direitos assegurados aos demais cidadãos, de forma isolada, ou coletivamente.

Nesse sentido, a não ser o Presidente da República, aquele que se encontrar em flagrante delito poderá ser contido, independente de autorização judicial ou de outra formalidade (ressalvadas as hipóteses de pessoas detentoras de foro por prerrogativa de função, cuja prisão está condicionada à prática de crimes inafiançáveis), vejamos:

Art. 5º [...]

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de **flagrante delito** ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

[...]

LXI - ninguém será preso senão em **flagrante delito** ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

Art. 86 [...]

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a **prisão**.

(CF/88 - grifo nosso)

6.2 Na perspectiva do Direito Processual Penal (Comum e Militar)

Sob o prisma do Código de Processo Penal (CPP), Decreto-Lei nº 3.689, de 04 de outubro de 1941, art. 301, a prisão em flagrante não só *pode* ser realizada por qualquer um do povo (flagrante facultativo), como *deve* ser feita pelas *autoridades policiais e seus agentes* (flagrante compulsório), cuidando o CPP de elencar no artigo 302 as circunstâncias que configuram flagrante delito:

Art. 301. Qualquer do povo **poderá** e as autoridades policiais e seus agentes **deverão** prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

(BRASIL, 1941 – grifo nosso)

O Código de Processo Penal Militar (CPPM), Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, também aborda a prisão em flagrante, em seu art. 243, ao prescrever que “qualquer pessoa poderá e os **militares deverão** prender quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em flagrante delito”. Contudo, por se tratar de uma **norma especial**, que cuida especificamente do **rito processual penal militar**, o CPPM, ao mencionar as hipóteses de prisão em flagrante (facultativa e compulsória), está se referindo, exclusivamente, aos **crimes militares**. Dessa forma, o citado dispositivo legal não pode ser interpretado extensivamente, com a finalidade de abarcar as hipóteses de flagrantes por crimes comum, sendo este objeto do CPP comum.

6.3 Na perspectiva do Direito Administrativo

Na perspectiva do direito administrativo, o flagrante levado a efeito por autoridade estatal é abordado sob a ótica dos “Poderes dos Agentes Públicos” e do “Poder de Polícia” (Poderes da Administração), tanto na fase da prisão-captura, quanto na fase posterior de lavratura do auto, sendo observado nesta última fase, ainda, os “Requisitos de Validade do Ato Administrativo”.

Em relação aos poderes dos agentes públicos, o direito administrativo reza que só haverá o poder-dever de agir quando a atividade estiver atrelada aos limites das atribuições legais do cargo/função, sob pena de ocorrer abuso ou desvio de poder. Já em relação à atividade estatal de prevenção e repressão criminal, como abordado em capítulo precedente, estamos diante do poder de *polícia de segurança*, em seus aspectos *stricto sensu* (prevenção e repressão imediata) e *judiciária* (predominantemente repressiva), conforme divisão proposta por Filocre (2010).

Dessa forma, no viés do direito administrativo, na hipótese de flagrante mencionado no art. 302, inciso I, do CPP, “está cometendo a infração penal”, há para o Estado o dever de agir preventivamente, evitando-se a consumação do delito. Já nas hipóteses seguintes, previstas nos incisos II, III e IV, o delito já se consumou, havendo para o Estado o dever de agir repressivamente.

Em todo caso, a atuação estatal nas hipóteses de flagrante delito se desdobra sobre o arcabouço jurídico do poder de polícia judiciária, pois como leciona Lazzarini (1996), o que diferencia a incidência da polícia administrativa da polícia judiciária, preventiva ou repressivamente, é o fato da primeira atuar contra ilícitos administrativos e a segunda contra os ilícitos penais.

6.4 Flagrante facultativo

O flagrante facultativo, como o próprio nome sugere, é uma hipótese de prisão que se fundamenta no exercício de um direito previsto em lei. O sujeito ativo da prisão não tem o dever legal de agir e não pode responder por sua omissão ou inércia diante de um fato delituoso. A interceptação de um infrator em flagrante delito importa em risco pessoal àquele que se propõem a efetuá-la, ao próprio infrator e a terceiros e, por isso, não pode ser imposta a “qualquer um do povo”.

Assim, na hipótese do cidadão intervir, capturando o infrator, esse o fará no exercício regular de um direito assegurado no art. 301 do CPP (se crime comum) ou no art. 243 do CPPM (se crime militar), não respondendo por eventuais lesões à vítima, necessárias à captura, nem tampouco pela privação momentânea do infrator,

uma vez que age sob excludente de ilicitude, com previsão no art. 23, III e art. 42, IV do Código Penal Comum (CP) e Militar (CPM), respectivamente.

6.5 Flagrante Compulsório ou Obrigatório

Considera-se flagrante compulsório ou obrigatório a hipótese em que a “autoridade policial e seus agentes” têm o dever legal de prender o infrator. Via de regra, compreende-se tal prisão como obrigatória “para as forças policiais responsáveis pela segurança pública²⁰, inseridas no art. 144, da CF/88” (TÁVORA, 2009, p. 463).

Como veremos, todavia, a expressão “autoridade policial e seus agentes” pode ser estendida para abarcar aqueles agentes públicos que, mesmo sem *status* constitucional de órgãos de segurança pública, desempenham atividade de combate à criminalidade (segurança pública na prática), tais como ocorre com os militares das forças armadas (em ações subsidiárias e excepcionais), as guardas municipais, os agentes penitenciários e os agentes socioeducativos, em casos específicos trazidos pela legislação.

Trata-se de um dever de agir, cuja omissão é imprópria, conforme abordaremos no capítulo mais adiante. A omissão poderá resultar na responsabilização administrativa, nos termos do art. 37, § 6º, da CF/88, e penal do agente, nos termos do art. 13, § 2º, do CP c/c art. 29, § 2º do CPM.

6.5.1 Abrangência da expressão “policiais e seus agentes”

6.5.1.1 Órgãos constitucionais de “segurança pública”

O dever jurídico de agir, nos casos da captura em flagrante delito, destina-se tanto à polícia ostensiva (Polícia Militar, Rodoviária e Ferroviária Federal), quanto a polícia judiciária (Polícia Civil e Polícia Federal), uma vez que o art. 301, do CPP, não faz distinção entre uma e outra (LIMA, 2016), estando ambas elencadas no art. 144, da CF/88.

²⁰ Entendida como atividade de combate à criminalidade.

Complementando os ensinamentos de Lima (2016), Lazzarini classifica a prisão-captura efetuada pela polícia ostensiva como atividade de polícia judiciária:

Quando o ilícito não for administrativo (infrações de normas do Código de Trânsito, do de Obras etc.) e sim penal, teremos, então, atividade de polícia judiciária consubstanciada na denominada **repressão imediata** por parte do órgão policial exercente da atividade de polícia preventiva. (1996, p.72 – grifo nosso)

Já em relação a lavratura do auto de prisão, incumbe a Polícia Federal e Polícia Civil tal mister, ordinariamente, ressalvadas as hipóteses de crime militar (cuja responsabilidade é da própria instituição militar) e crimes comuns, para os quais a lei venha a designar como autoridades outros agentes públicos, como no caso dos crimes cometidos por magistrados, parlamentares e membros do Ministério Público.

Nota-se, portanto, que a expressão “autoridades policiais e seus agentes” escolhida pelo legislador na redação do *caput* do art. 301 do CPP **deve abranger, especificamente, aqueles agentes públicos aos quais a legislação atribui o mister de realizar a prisão-captura em flagrante delito**, denominado flagrante compulsório pela doutrina.

Por conseguinte, a legislação sinaliza tal dever aos órgãos “policiais” do art. 144, da CF/88 (responsáveis pelo combate à criminalidade), sendo uníssona a doutrina nesse sentido, ao passo que, todavia, também é possível extrair da legislação, com o abrigo da doutrina, o dever de agir residual, que aponta para os integrantes das guardas municipais e, em situações específicas, para os agentes penitenciários, agentes socioeducativos e militares das forças armadas, no âmbito de suas atividades.

6.5.1.2 Órgãos que desenvolvem atividade típica de segurança pública sem *status* constitucional.

No sentido de combate à criminalidade (segurança pública na prática), desempenham tal função os agentes públicos mencionados adiante, mesmo que de forma subsidiária, os quais são verdadeiras autoridades no âmbito de suas

atribuições, com capacitação técnica específica para levar adiante prisões de infratores em flagrante delito.

a) Guardas Municipais

Como vimos anteriormente, a Lei Federal nº 13.022/2014 menciona expressamente em seu art. 5º as competências das guardas municipais, destacando-se as atribuições de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, o atendimento de ocorrências emergenciais e a **prisão em flagrante**, com a possibilidade de condução do detido até o delegado de polícia, além das atividades já previstas constitucionalmente como a proteção de bens, serviços e instalações dos municípios.

Corroborando com a previsão normativa, citamos a posição doutrinária do professor Noberto Avena, que dedicou uma parte específica do seu *Manual de Processo Penal* para firmar o entendimento de que a prisão-captura em flagrante, para a Guarda Municipal, após a vigência da Lei Federal nº 13.022/2014, é compulsória e não facultativa. Assim, quando o Guarda Municipal se vê diante de um flagrante delito relacionado ao rol de suas atribuições, há para ele o dever legal de agir, sendo, nestes casos, alcançado pela expressão “autoridades policiais e seus agentes”.

Os integrantes das guardas municipais encontram-se na posição de sujeitos ativos do flagrante *obligatório* ou do flagrante *facultativo*? **Antes da Lei 13.022/2014** (Estatuto Geral das Guardas Municipais), quando as guardas municipais não podiam realizar policiamento ostensivo e exercer funções relacionadas à manutenção da ordem pública e à preservação da incolumidade física das pessoas – o que era *munus* exclusivo dos agentes de segurança pública –, compreendíamos que, **embora pudessem, não estavam obrigadas a agir diante de hipótese de flagrante delito**. Contudo, na medida em que a referida lei ampliou as atribuições das guardas municipais, incorporando-lhes as sobreditas funções, **passamos a entender que, daí em diante, passaram a ter, sim, o dever legal de efetuar a prisão do indivíduo em situação de flagrância**. Aliás, mesmo antes da vigência da mencionada lei não era pacífica a natureza jurídica das guardas municipais, chegando o próprio STJ a deliberar no sentido de que *embora exista norma constitucional (art. 144, § 8.º, da CF) limitando a função da Guarda Municipal à proteção dos bens, serviços e instalações do município, [...] a lei processual penal, em seu art. 301, disciplina que “qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”*. Na mesma oportunidade, o Ministro Relator validou o entendimento de que, a despeito da limitação da atividade funcional dos guardas municipais trazidas pelo art. 144, § 8.º, da CF, tal dispositivo “não retira de seus membros a condição de

agentes da autoridade, e como tal autorizados à prática de atos de defesa da sociedade". (2017, p. 643 - grifo nosso)

b) Agentes (de Segurança) Penitenciário

Assim como as guardas municipais, no que tange o dever jurídico de agir dos agentes penitenciários, considerando que sua atividade se liga à segurança pública, à medida que é responsável pela custódia dos presos, é possível inferir que há flagrante compulsório todas as vezes que for cometida atividade criminosa por presos, contra os presos, contra os agentes no exercício da função, bem como contra patrimônio material do Sistema Prisional sob seus cuidados. Vejamos, pois, as seguintes competências na Lei nº 14.695/03:

Art. 6º Compete ao Agente de Segurança Penitenciário:

I - garantir a ordem e a segurança no interior dos estabelecimentos penais;

II- exercer atividades de escolta e custódia de sentenciados;

III - desempenhar ações de vigilância interna e externa dos estabelecimentos penais, inclusive nas muralhas e guaritas que compõem suas edificações.

[...] (MINAS GERAIS)

c) Agentes (de Segurança) Socioeducativos

Seguindo a mesma linha de raciocínio dos agentes penitenciários, para o agente socioeducativo, na atividade de custódia de menores infratores, proteção dos locais de cumprimento de medidas socioeducativas, também é possível inferir que há o dever de agir no desempenho de suas funções, configurando hipótese de flagrante compulsório sempre que houver atividade delitiva que caracterize crime, contravenção ou ato infracional praticado por menores ou maiores custodiados, contra eles, contra os agentes no exercício da função, bem como contra patrimônio material do Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo.

d) Militares das Forças Armadas

Como salientamos em capítulo anterior, ordinariamente, o emprego das Forças Armadas se dá na defesa nacional (segurança externa) do espaço aéreo, terrestre e marítimo. Todavia, no seu místico, desenvolve atividade subsidiária, complementar e até integrada com os órgãos de segurança pública, havendo previsão expressa no

ordenamento para realizar ações de patrulhamento, revista e **prisões em flagrante delito**, nos termos do art. 16-A da LC nº 97/99, em situações especiais, de cunho restrito.

Em caráter excepcional, as Forças Armadas também podem ser empregadas por período e local determinados, nas **Ações de Garantia da Lei e da Ordem**, junto à sociedade civil, em atividades preventivas e repressivas típicas de segurança pública. Em ambos os casos, atuará com dever de agir ante as situações de flagrante delito pela prática de crime comum, numa aplicação direta do conceito de “autoridades policiais e seus agentes”, previstos no art. 301 do CPP, não pela definição do órgão (que não é de segurança pública), mas sim pela definição da atividade por eles exercidas.

Fora das hipóteses retro mencionadas, o militar das Forças Armadas, ao intervir em ocorrência envolvendo flagrante pela prática de crime comum, o faz como “qualquer um do povo”, não sendo possível imputar responsabilidade ao militar, como se autoridade de segurança pública o fosse (FREYLESBEN, 1997, p. 59).

Em relação a atuação dos militares federais e estaduais nas hipóteses de flagrante delito militar, destaca-se o art. 243 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) - Decreto-Lei nº 1002, de 21 de outubro de 1969, cuja redação, embora cristalina, induz leitores pouco cuidadosos a interpretá-la extensivamente, como veremos no tópico seguinte.

6.6 Prisão em Flagrante no Código de Processo Penal Militar

O art. 243 do CPPM assevera que “qualquer pessoa poderá e os **militares deverão prender** quem for insubmisso ou desertor, ou seja encontrado em **flagrante delito**” (grifo nosso). Por se tratar de uma norma especial, que cuida especificamente dos crimes militares, o CPPM só pode estar se referindo, nesse artigo, aos crimes militares. Nesse sentido, Freysleben (1997, p. 60 - grifo nosso), em nota de rodapé aos comentários ao art. 243, aduz que “cuida-se de jurisdição castrense, criada para julgar crime militar e, portanto, o **flagrante de que trata o CPPM se refere a crime militar**, obviamente”. Ele continua:

Ademais, o art. 243 do CPPM é regra de lei especial e portanto, de natureza excepcional, não podendo merecer interpretação extensiva, porque 'todas as leis excepcionais ou especiais devem ser interpretadas restritivamente', ao contrário do art. 301 do CPP comum, que é regra geral e, logo, admite, nesse ponto em particular, interpretação extensiva.

Walter Santos Peniche, em elucidativo artigo explica:

Considerando que a polícia judiciária militar tem o propósito de instrumentalizar o processo penal militar, com o escopo de apurar as infrações penais de natureza militar, nas situações elencadas no art. 9º do CPM, não **seria adequado extrair o sentido da norma exposta no art. 243 do CPPM, utilizando-se da interpretação gramatical**, pois a simples leitura leva ao entendimento de que o militar tem o dever de realizar a prisão de quem estiver em estado de flagrância, independente da natureza do crime, o que **não representa a índole do diploma adjetivo penal militar**. (PIAUI, 2010 - grifo nosso)

É notório que o art. 243 do CPPM não gera conflito de interpretação em relação a atuação do policial militar que, em qualquer circunstância de flagrante, nos termos do art. 301 do CPP, já tem o dever de realizar a prisão daquele que se encontrar em flagrante delito. Isso porque, para ele, o dever de agir não guarda limitação quanto à natureza da prática delituosa a se reprimir (comum ou militar), sendo a atuação ostensiva de manutenção da ordem pública uma atividade inerente as suas atribuições, conforme art. 144, § 5º, da CF/88 (FREYESLEBEN, 1997, p. 59).

Já o dever de atuar dos militares das Forças Armadas e **do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais** (instituições militares cuja missão finalística não é combater à criminalidade) está intimamente ligado aos crimes militares que guardam relação com as atribuições de polícia judiciária de cada instituição. Nessa direção:

Conforme já mencionado, a atividade de polícia judiciária militar não é exercida pelas Forças Armadas como atividade precípua de sua missão constitucional. Essa tarefa decorre da necessidade de preservar a hierarquia e a disciplina, já que esses institutos sustentam sua organização e estrutura, e deve ser empregada apenas com essa finalidade. Assim, se todo militar das Forças Armadas estivesse obrigado a efetuar a prisão em flagrante por crime comum, estaria realizando-a em detrimento de sua atividade principal e usurpando a atribuição exclusiva das polícias de segurança, constitucionalmente estabelecidas no art. 144. E, para tanto, deveriam organizar as suas estruturas e agentes para atender essa demanda, e se transformariam em verdadeiros órgãos de segurança pública, como são, os criados com essa finalidade. Certamente esse não é o objetivo do art. 243 do CPPM. (PENICHE, 2010)

Depreende-se do art. 243 que tanto os militares das Forças Armadas, quanto os militares estaduais, têm o dever de efetuar a prisão do militar de sua instituição que se encontre em flagrante delito pela prática de crime militar, independente da condição de superior hierárquico, já que a tais forças a legislação atribuiu poder de polícia judiciária²¹ sobre os seus integrantes. Nesse sentido,

O militar, diante de um flagrante de crime militar, está obrigado a realizar a captura mediante voz de prisão, ainda que se trate de um seu superior. A prática delitiva, quando flagrada, retira do militar o direito à precedência hierárquica. O disposto no art. 223 do CPPM, de que a prisão do militar deverá ser feita por outro militar de posto ou graduação superior (ou se igual, mais antigo), prevalece apenas para prisão por mandado. Tratando-se de prisão em flagrante, o art.243 do CPPM é imperativo: os militares (sem restrição) deverão prender. (FREYESLEBEN, 1997, p. 60)

Vale ressaltar que para as Forças Armadas, como polícia judiciária que apoia a Justiça Militar da União, o dever jurídico de prender em flagrante delito pela prática de crime militar se estende não só aos crimes militares cometidos por seus integrantes, mas também aos crimes militares cometidos por militares estaduais e até mesmo por civis, desde que contra os bens jurídicos tutelados pelo direito penal militar em favor da respectiva Força. Isso porque, nos termos do art. 124²² da CF/88, não há restrição à competência da Justiça Militar da União para o julgamento de tais crimes.

De acordo com Lobão (2009, p. 321 - grifo nosso), “o bombeiro militar tem o dever legal de prender o **integrante da corporação** que se encontrar praticando **crime militar**” e conclui que o “bombeiro militar, em outros casos, age como **qualquer um do povo, salvo se a infração tiver relação com as atribuições que lhes são conferidas em lei, ou com as atividades de defesa civil**”. Ocorre que, como veremos adiante, a lei não traz hipóteses em que o militar do CBM/MG tenha que agir, suportando os riscos de uma atuação de cunho policial, tanto preventiva, quanto repressiva.

²¹ Cf. art. 144, § 4º da CF/88 (*in fine*) c/c art. 7º do CPPM.

²² Art. 124. À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

6.7 A prisão em flagrante de civil por militar do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais

Conforme abordado até este ponto da pesquisa, verifica-se que a prisão de pessoa em flagrante delito *pode* ser realizada por qualquer um do povo e *deve* ser levada adiante pelas autoridades policiais e seus agentes. Nesse sentido, sempre haverá para o militar do CBM/MG a possibilidade legal de realizar prisão em flagrante de civil, sendo esta hipótese de flagrante facultativo, que se ampara no exercício regular de um direito.

O Bombeiro Militar tem o dever legal de prender o integrante da corporação que se encontrar praticando crime militar. Em outros casos, **age como qualquer do povo**, salvo se a infração tiver relação com as atribuições que lhe são conferidas por lei, ou com as atividades de defesa civil (art. 144, § 5º da CF). (LOBÃO, 2009, p. 321 - grifo nosso)

Não haverá para o militar do CBM/MG o *dever* legal de efetuar tal prisão, à medida que, como abordado anteriormente, tal incumbência é imposta as “autoridades policiais e seus agentes”, cuja abrangência do termo remete aos órgãos que exercem a “segurança pública” no sentido finalístico de combater a criminalidade. Para esse mister, os órgãos policiais são dotados de atribuição legal que lhes colocam na condição de *garante* perante as vítimas de tais crimes, não havendo previsão legal que estabeleça tal relação entre o CBM/MG e a sociedade.

Os órgãos que combatem a criminalidade necessitam passar por constante treinamento físico, técnico, jurídico, além de possuir condições materiais (armamento letal e não letal, colete balístico, algemas) e estar em supremacia de força para, em nome do Estado, desempenhar essa atividade caracterizada pelo risco iminente de confronto, podendo resultar em severas consequências para os agentes policiais, terceiros e ao próprio infrator. Não obstante, o ordenamento impõe a tais agentes o dever de enfrentar o risco, haja vista ser inerente à função policial típica, ao passo que a relação estabelecida entre o militar do CBM/MG e o seu público se manifesta diante de riscos de outra natureza, obviamente, atrelados a sua atividade finalística.

Como vimos, “o uso da força caracteriza o trabalho policial” (FILOCRE, 2010, p. 122). Todavia, o uso da força por militar do CBM/MG se apresentará como um

dever, apenas quando em atendimento finalístico, isto é, na preservação da incolumidade humana e material e em ações de defesa civil²³. O militar deve usar a força para proteger as pessoas em perigo, como na contenção de indivíduos em sofrimento mental ou sob influência de narcóticos, que ameaçam atentar contra a própria vida, que, sob o atendimento e custódia do CBM/MG, intentem agredir outras pessoas ou destruir patrimônio alheio²⁴.

Em típica ação de defesa civil, o poder de polícia deve prevalecer para interditar e remover pessoas de locais em risco. A coercibilidade de tais atos administrativos, entretanto, deve ser mensurada sob o crivo do risco iminente. Havendo risco iminente contra a incolumidade das pessoas e do patrimônio, o militar do CBM/MG deve agir com eficiência e valer-se, se possível, da força para salvar as pessoas que não percebem o risco a que estão submetidas. Todavia, não havendo risco iminente, como numa desocupação de uma área maior, preventivamente, o CBM/MG deve valer-se do apoio da autoridade policial com atribuição sobre aquela região.

Em todos os casos mencionados acima, o bombeiro age com base no dever e, por isso, pode ser responsabilizado diretamente por sua insuficiência. Todavia, em se tratando de atividades de combate à criminalidade, o militar, embora possa agir (como qualquer um do povo), seus desdobramentos poderão resultar em graves consequências sobre as quais poderá responder por imperícia na seleção das técnicas policiais, desproporção, abuso ou desvio de poder.

6.8 Flagrante delito e omissão

O estudo da omissão é importante para verificar os efeitos legais ante a conduta do cidadão (qualquer um do povo) que presencia um crime em flagrante e nada faz, bem como a conduta dos “policiais e seus agentes” na mesma condição. Como veremos, haverá um dever de agir para os últimos, enquanto que para os primeiros haverá um indifferente penal ou a incidência, conforme o caso, do tipo penal do art. 135 do CP.

²³ C.f Lobão (2009, p. 321) e Rosa (2011, p. 91);

²⁴ Nesse sentido, Júnior (2012).

Para as “autoridades policiais e seus agentes”, o resultado da ação criminosa que, voluntariamente, deixam de impedir, poderá contra eles ser atribuída, conforme o estabelecimento da relação causal prevista no art.13 do CP, nas hipóteses de crime comum, ou no art. 29, § 2º do CPM, de similar redação, nas hipóteses de crime militar.

Cumprido salientar que o dever do Estado de promover a segurança pública, art. 144, *caput* da CF/88, não se confunde com o dever do agente público. Para o primeiro há um dever geral, que abrange todas as funções do Estado, enquanto que para o segundo há um dever específico, atrelado as suas atribuições legais. Dessa forma, o Estado poderá responder objetivamente por eventuais danos provocados por sua omissão, ou por sua atuação insuficiente, de forma ampla, enquanto seus agentes só responderão por ações comissivas ou omissivas, com dolo ou culpa, que guardem estreitas relações com os limites de sua atribuição legal.

6.8.1 A omissão de “qualquer um do povo”

Como vimos, o direito positivo (art. 301 do CPP e art. 243 do CPPM) “faculta” a “qualquer um do povo” a possibilidade de intervir ante a iminência de um cometimento de um crime, ou logo após a sua consumação, sem que tal ação possa lhe ser imputada como um ilícito penal, haja vista o cerceamento da liberdade de um outro cidadão, em conflito com a lei, e as possíveis sequelas físicas resultantes do uso da força para contê-lo.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico não pode exigir do cidadão comum que suporte os riscos dessa abordagem, além do fato de que tal ação pode gerar consequências para além dos seus objetivos de simples captura, podendo ocasionar risco a terceiros (bala perdida) e ao próprio infrator (linchamento e uso não moderado da força).

Dessa forma, a omissão do cidadão ante um flagrante delito, deve ser compreendida como um indiferente penal, haja vista que da sua relação com o Estado não emanam deveres e obrigações nesse sentido. Ressalva-se, todavia, a possibilidade de haver responsabilização penal do cidadão inerte, caso deixe de adotar

providências no sentido de socorrer as vítimas, desde que possível fazê-lo, sem risco pessoal, ou deixe de acionar o devido socorro. Trata-se da hipótese de incidência do art. 135 do Código Penal, classificado como um tipo omissivo próprio, isto é, que estabelece a conduta negativa (abstenção) como crime.

Omissão de socorro

Art. 135 - Deixar de prestar assistência, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à criança abandonada ou extraviada, ou à pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o socorro da autoridade pública:

Pena - detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Parágrafo único - A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte. (BRASIL, 1941)

6.8.2 A omissão das “autoridades policiais e seus agentes”

A omissão praticada por aqueles que possuem o dever de agir, é classificada como omissão imprópria ou comissiva por omissão. Ela decorre de uma abstenção, dolosa ou culposa, em que o omitente, diante de uma posição de *garante*, dá causa a um resultado que devia e podia evitar. A condição jurídica de *garantidor* está estabelecida no § 2º, do art. 13, do Código Penal:

Relação de causalidade

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido.

[...]

Relevância da omissão

§ 2º - A omissão é penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. O dever de agir incumbe a quem:

- a) tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância;
- b) de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado;
- c) com seu comportamento anterior, criou o risco da ocorrência do resultado; (BRASIL, 1941 - grifo nosso)

Para o presente estudo, a posição de *garante* que nos interessa é aquela estabelecida no inciso “a”, pois é nela que se enquadra a relação jurídica entre os agentes do estado e a sociedade. Em relação à condição de *garante* dos militares no Código Penal Militar, Galvão (2016, p. 281), em comentário ao art. 29, afirma que “tratando-se de militares a posição de garantidor é definida essencialmente por **imposição legal relativa ao exercício de suas peculiares funções**”.

Nesse sentido, o dever jurídico de agir das “autoridades policiais e seus agentes” e dos “militares”, cuja omissão seja penalmente relevante, decorre de previsão legal expressa, critério formal, ao passo que as demais hipóteses envolvendo obrigação de cuidado, proteção e vigilância, como ocorre, por exemplo, com os pais em relação aos filhos, o médico em relação ao seu paciente, pode decorrer de uma interpretação extensiva da norma (critério material).

Nesses casos, o dever de agir decorre da atribuição legal de deveres de cuidado, proteção ou vigilância do bem jurídico. Trata-se, portanto, de situações em que o comando legal emerge da lei de forma abstrata e deriva da função social exercida pelo agente ou a relação juridicamente reconhecida (de mando, de parentesco ou de responsabilidade civil) que tenha a pessoa em face do objeto de proteção jurídica. Porém, como bem observa Fernando Galvão, “não é necessário existir dispositivo expresso atribuindo ao indivíduo tais obrigações. Basta que seja possível extrair-se do sistema da lei que lhe é imposta a obrigação, ainda que implícita, de atuação em favor do bem jurídico”.¹⁰² (BUSATO, 2015, p. 297)

O dever de agir impõe ao seu destinatário o ônus de suportar o risco que lhe sobrevenha em decorrência de suas atribuições legais, não podendo este alegar sequer estado de necessidade para se eximir de suas obrigações. Nesse sentido, Busato (2015, p. 480), ao comentar sobre “posições especiais de dever e a exclusão do estado de necessidade”, afirma que

O Código Penal brasileiro (art. 24, § 1o) estabelece que aquele que tem o dever legal de enfrentar o perigo não pode pretender o abrigo do estado de necessidade como forma de justificação de realização de um tipo de ação. Assim, por exemplo, um **bombeiro** não pode alegar o estado de necessidade como maneira de eximir-se do dever de enfrentar um incêndio, ou ainda, um **policia**l não pode aduzir o estado de necessidade como justificação em face de sua omissão em enfrentar um assaltante armado. (grifo nosso)

Observe que o doutrinador teve o cuidado de distinguir ações de bombeiro das ações de um policial. Fazendo-se uma inversão do exemplo acima, compreenderemos facilmente que o dever de arrostar o perigo só pode ser imposto àquela autoridade pública, cujas atribuições assim o exigirem. Por conseguinte, não tem o policial o dever legal de enfrentar o perigo decorrente de um incêndio, na tentativa de socorrer possíveis vítimas, assim como o bombeiro não tem obrigação legal de enfrentar os riscos decorrentes da abordagem a um assaltante armado. Ambos podem se restringir ao acionamento de apoio dos órgãos especializados, adotando outras medidas eficientes, mas que não lhes imponham risco pessoal.

Vale ressaltar que, independente do fato dos militares reunirem condições para o enfrentamento da ocorrência, o bombeiro em supremacia de força e o policial com disponibilidade de equipamentos de combate a incêndio, ainda assim, não se poderia impor aos agentes a obrigação de enfrentar os riscos que extrapolem a sua atividade-fim, devendo cada um atuar nos limites de suas atribuições.

Mais, é possível, inclusive, que tais agentes, em atuação invertida, caso venham a sofrer acidentes ou ferimentos por disparos, percam a condição de amparo das normas estatutárias e orgânicas, asseguradas em casos de atuação regular, arcando sozinhos com o ônus decorrente de suas ações, as quais podem lhes custar sua incolumidade física, importando, muitas vezes, em afastamento definitivo de atividades, ou em reforma (aposentadoria) compulsória por invalidez, com o recebimento de proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Verifica-se, portanto, que a conduta não impedida pela autoridade pública que tinha o dever de agir, pode ser atribuída a ele, caso se estabeleça uma relação causal entre a sua omissão e o resultado.

Um exemplo de garantidor é o bombeiro militar que, ao se deparar com um incêndio, tem a obrigação de enfrentá-lo tentando debelar o fogo e, se necessário, entrar no prédio em chamas para dali retirar alguma pessoa. Caso o bombeiro militar assista inerte ao incêndio, sabendo que no prédio há ainda pessoas e essas venham a falecer, vítimas das chamas, responderá, não pelo delito de omissão de socorro previsto no art. 135, CP, mas pelo delito inserto no art. 121 do CP. É que o bombeiro militar tem por lei a obrigação de cuidado e proteção, tornando-se, por meio da norma de extensão, garantidor da não-ocorrência do resultado, ou garante (BOTREL apud BARBOSA, 2011).

Para finalizar, menciona-se uma situação hipotética abaixo e o seus possíveis desdobramentos para o policial militar, o bombeiro militar e o cidadão comum, na perspectiva da omissão.

- a) dois policiais de folga, à paisana, observam dois moradores de rua em luta corporal, quando notam que um deles começa a vencer a luta por meio de pauladas. Indiferente àquela situação, os policiais, fazendo juízo de valor, tratam aquele episódio como uma rotineira briga de viciados (crackeiros) e seguem o seu caminho, sem intervir. Ocorre que a vítima atingida pelas

pauladas, em decorrência das lesões, vem a falecer. Neste exemplo, os policiais militares, que deviam (independe de estarem de folga - art. 15²⁵ da Lei Complementar nº 5.301/69) e podiam agir (estavam em supremacia de força - armados) serão responsabilizados pelo resultado que não evitaram, isto é, pelo crime de homicídio.

- b) nas mesmas circunstâncias, para o Bombeiro Militar, não haveria o dever de intervir na luta física, com a tentativa de prender os infratores (embora o pudessem fazer), visto que, como já exposto, o risco da ação não lhe é exigível, pois não faz parte do rol de suas atribuições legais. Todavia, restaria para os bombeiros a obrigação legal de socorrer a vítima, cuja omissão poderia lhes ser atribuída como causa da morte, uma vez estabelecido o nexo causal entre a falta de socorro e o agravamento do quadro, que resulte na morte da vítima. Neste caso, os bombeiros, também, responderiam pelo crime de homicídio, mas não em consequência de não terem intervindo diretamente impedindo a consumação das agressões, mas sim, por não terem prestado o oportuno socorro.
- c) no mesmo exemplo, o cidadão comum que presenciasse os fatos não poderia ser responsabilizado pela inércia diante da execução do crime. Todavia, em havendo possibilidade de socorrer a vítima, ou de acionar socorro, caso não o faça, o cidadão se sujeitaria tão somente as penas previstas no art. 135 do Código Penal (omissão de socorro), havendo o aumento da pena pela metade devido ao resultado morte, conforme parágrafo único.

²⁵ Art. 15 – A qualquer hora do dia ou da noite, na sede da Unidade ou onde o serviço o exigir, o policial-militar deve estar pronto para cumprir a missão que lhe for confiada pelos seus superiores hierárquicos ou impostos pelas leis e regulamentos.

7 RESULTADOS

a) Poder de polícia

Para a maioria da doutrina, o estudo do poder de polícia se limita a consagrada divisão em poder de polícia administrativa e poder de polícia judiciária. Para compreender o poder exercido pelos órgãos de segurança pública, todavia, foi necessário lançar mão da divisão adotada por Filocre (2010), em que o poder de polícia exercido pelo executivo se divide em poder de polícia administrativo e poder de polícia de segurança *lato sensu*, que se subdivide em poder de polícia de segurança *estricto sensu* e poder de polícia Judiciária.

O poder de polícia administrativa é exercido para prevenir e reprimir ilícitos administrativos, ao passo que o poder de polícia de segurança *strito sensu* e poder de polícia judiciário são exercidos para prevenir e reprimir ilícitos penais. Nessa perspectiva, o CBM/MG, é um órgão que tem por função (dever/poder) o exercício do poder de polícia administrativa, tendo em vista que dentro do rol de suas atribuições, não se encontra o combate à criminalidade. São poderes de polícia administrativa do CBM/MG:

- ações de Defesa Civil (fase resposta: interdição, remoção, proibição de circulação e acesso, etc.);
- serviço de segurança contra incêndio e pânico (vistoria, notificação, multa, interdição, credenciamento e descredenciamento de profissionais);
- supervisão das atividades desempenhadas na área de sua competência (regulação, fiscalização, credenciamento, descredenciamento, aplicação de sanções administrativas);
- lavratura de TCO (em tese, atividade não implementada pela Corporação e aguardando julgamento de ADIN pelo STF);
- perícia de incêndios e explosão (somente potencial; atividade realizada pela Polícia Civil);

- proibição do uso de pipas com linha cortante (ações fiscalizadoras, administrativas e policiais que resultam na apreensão dos objetos, incineração, lavratura do BO e destinação a Secretária da Fazenda para aplicação de multa);
- atividade de polícia judiciária (compulsoriedade na prisão/captura de bombeiros militares em flagrante delito militar, condução coercitiva de BM detido, lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, instauração do Inquérito Policial Militar, acautelamento de presos militares provisórios e definitivos);
- força auxiliar do Exército (em ações de garantia interna e externa, precipuamente ligadas à atividade fim).

Quanto ao atributo “coercibilidade” do ato de polícia, que consiste na sua imposição aos particulares, por meio da força, se necessário, vimos que a lei assegura aos órgãos o acionamento da força pública para esse fim, atividade atribuída, em Minas Gerais, à Polícia Militar, no art. 142, inciso I, da Constituição do Estado. Quanto aos atos de polícia expedidos pelo CBM/MG, ressalvadas as hipóteses de risco iminente às potenciais vítimas (na área de atuação bombeiro militar), os militares deverão acionar o apoio da PM/MG, a fim de não incorrerem em excesso ou desvio de poder.

b) Ordem pública e segurança pública

Ordem Pública, sob a perspectiva da segurança pública, é um conceito maior, sustentado pelo tripé da *segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública*. Nesse sentido, *segurança pública* é a manifestação de um de seus aspectos, o mais importante segundo Lazzarini (1996), cujo objetivo é a tutela de questões atinentes ao combate da criminalidade, com vista à promoção de um estado antidelitual.

Para os pesquisadores, a segurança pública não se confunde com as atividades de bombeiro militar e de defesa civil, sendo tais instituições e suas ações completamente excluídas dos componentes que integram os indicadores de segurança pública.

Sob o aspecto constitucional, a doutrina interpreta que segurança pública é exercida pelas Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária Federal, Polícia Civil e Polícia Militar, considerando que tais órgãos têm a finalidade precípua de combater a criminalidade, enquanto os Corpos de Bombeiros Militares atuam na preservação da ordem pública, assegurando o restabelecimento e manutenção da salubridade das pessoas e de seus bens por meio de suas atividades finalísticas.

Embora não reconhecidos como *órgãos* de segurança pública, por não terem sido arroladas no art. 144 da CF/88, cujo rol é taxativo, há jurisprudência e doutrina que sustenta que, na prática, instituições como as guardas municipais, agentes penitenciários e agentes socioeducativos tem reconhecido o seu papel na promoção da segurança pública, haja vista a *atividade* que desenvolvem, integrando, por isso, os componentes dos indicadores de segurança pública.

As Forças Armadas, ordinariamente, mas em caráter subsidiário, realiza ações típicas de polícia de segurança *stricto sensu* no cumprimento de seus misteres de proteção de fronteiras, bem como, extraordinariamente, quando do seu emprego em Ações de Garantia da Lei e da Ordem.

A Força Nacional de Segurança Pública não é órgão de segurança pública, e nem poderia sê-lo, já que não está mencionado no rol taxativo do art. 144, da CF/88. Exerce, todavia, na prática, ações típicas do poder de *polícia stricto sensu* em todo o território nacional, sendo temerário, sob o aspecto legal, o eventual emprego de bombeiros militares em tais atividades, ressalvados o seu empenho em ações típicas, como já prevê art. 4º, § 4º do Decreto nº 5.289/04 c/c os incisos V, VII e X, do art. 3º da Lei Federal nº 11.473/2007.

Quanto ao tratamento dispensado à Segurança Pública pela União, constatamos a recém criação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e a instituição do Sistema Único de Segurança Pública (Susp), os quais têm como característica a inclusão de outros órgãos, além dos elencados no art. 144 da CF/88, como ocorreu com as guardas municipais e com os órgãos do sistema

penitenciário, ao passo que houve a exclusão dos agentes socioeducativos. Foi verificado, também, a criação do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), com previsão de disponibilização de recursos aos órgãos, estando incluído o Corpo de Bombeiros, enquanto que outros fundos possuem destinação específica, como o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN).

Quanto ao tratamento dispensado à Segurança Pública pelo Estado de Minas Gerais, constatou-se a autonomia da Polícia Civil, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar, como órgãos com subordinação direta ao governador, sendo reservada à Secretaria de Segurança Pública, dentre outras funções, a criação de políticas de segurança pública, a promoção da integração dos órgãos citados e a gestão dos agentes socioeducativos.

À Secretária de Administração Prisional ficou reservada, com exclusividade, a gestão dos presídios e da carreira dos agentes de segurança penitenciários. Ressalta aos olhos nesse tópico, porém, a incongruência no fato da CEMG/89 não reservar assento ao CBM/MG no Conselho de Defesa Social, haja vista que dentro da defesa social, encontra-se, não só as atividades de segurança pública, mas também, as de defesa civil.

c) Prisão em flagrante

Estudada sob o aspecto de sua classificação em relação aos seus sujeitos ativos, verificou-se que é compulsória quando presenciada não só pelos integrantes dos órgãos *policiais* (em sentido estrito) elencados no art. 144 da CF/88, mas, também, por todos os órgãos que tem a atribuição legal de combater à criminalidade, seja de forma subsidiária, seja em situações específicas no desempenho de suas atividades. Será, todavia, facultada a todos àqueles que não tem o mister legal de combater o crime, seja o cidadão comum, seja o agente público, tal como ocorre com os militares do CBM/MG e com os militares das Forças Armadas, estes, quando em atividades desvinculadas das ações de GLO e guarda das fronteiras.

d) Omissão Imprópria

Sob o aspecto da omissão imprópria, constatou-se que a omissão praticada por aqueles que não têm o dever legal de enfrentar os riscos decorrentes de uma abordagem policial para captura de um cidadão em flagrante delito, trata-se de um indiferente penal, podendo restar, apenas, responsabilização por omissão de socorro, art. 135 do Código Penal. Noutra senda, será considerada imprópria a omissão praticada por aqueles que têm o dever de enfrentar o risco resultante da prisão captura, quando possível fazê-la, podendo vir a responder pelo resultado que deixou de evitar, uma vez estabelecida relação de causa e efeito entre a omissão e o resultado.

e) Abuso de autoridade

Manifestada nas modalidades *desvio* e *excesso*, consiste no afastamento do agente público das finalidades do poder de que lhe é investido. O bombeiro militar quando age *regularmente* como se autoridade policial (em sentido estrito) fosse, em ações preventivas ou repressivas imediatas contra a criminalidade, comete abuso de autoridade, usurpando função destinada a outro agente público. Excepciona-se, como visto, a realização da captura de um infrator em flagrante delito, por se tratar de uma faculdade, ficando a guarnição BM, todavia, sujeita as possíveis consequências nocivas dessa ação, como no caso do excesso do emprego de força, danos a terceiros, além, de danos em si próprio, que lhe podem custar o desamparo legal, culminando no afastamento das suas atividades ou até mesmo em “aposentadoria” precoce.

CONCLUSÃO

Em síntese, não é o fato de estar ou não elencado do art. 144 da CF/88 que torna a atividade desenvolvida por determinado órgão como de “segurança pública”, compreendida no sentido de “combate à criminalidade”. Vimos que o Corpo de Bombeiros, embora esteja ali elencado, não realiza combate ao crime. Da mesma forma, órgãos que não se fazem ali presente, na prática, combatem o crime nas suas atividades regulares.

Dessa forma, o termo “autoridade policial e seus agentes”, previsto no art. 301 do CPP, deve ser compreendido como aquelas autoridades que tem por definição legal o exercício da atividade de combate à criminalidade, seja na forma preventiva ou repressiva, na custódia de presos ou de menores infratores, no zelo municipal, ou em ações esporádicas de Garantia da Lei e da Ordem e regulares de preservação das fronteiras nacionais.

Não é, portanto, atribuição legal do militar do CBM/MG prender civil em flagrante delito, sendo sua a responsabilidade pelas consequências dessa iniciativa.

Sugestão de Pesquisa

Verificar a percepção dos militares com relação ao poder de polícia do CBM/MG, por meio de pesquisa qualitativa, diferenciando-se por períodos de ingresso na carreira, a fim de identificar os resquícios da influência da formação PM/MG.

Verificar as consequências para a carreira do militar do CBMMG vitimado por um disparo de arma de fogo, depois de tentar intervir em ocorrência de assalto.

Estudar a natureza da “promoção por ato de bravura *post mortem*”, se discricionária ou facultativa, considerando a atuação da Comissão de Promoção na hipótese de um bombeiro militar morto em decorrência de intervenção em ocorrência policial.

8 REFERÊNCIAS

BARBOSA, Alam Gonçalves - **Estudo da Omissão imprópria em face da atuação Bombeiro Militar**. 2011. 86 . Monografia (Graduação) - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte. 2011. Disponível em: <<http://intranet.bombeiros.mg.gov.br/tcc> >. Acesso em: 14 set. 2018.

BOTREL, Alexandre Carlos. **Concursos de pessoas nos delitos omissivos**. De jure: revista jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 12, p.151-182, 2009.

BRASIL, **Código Penal**, Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. São Paulo: Rideel, 2017.

BRASIL, **Código de Processo Penal**, Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº. 5.172, de 25 de outubro de 1966. Brasília. DF: Senado Federal, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172.htm >. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL, **Código Penal Militar**, Decreto Lei nº 1.001, de 21 out. 1969. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL, **Código de Processo Penal Militar**, Decreto Lei nº 1.002, de 21 outubro 1969. ed. São Paulo: Rideel, 2018.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm>. Acesso em: 25 mai. 2018. Acesso em: 21 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 9.099**, de 26 de setembro de 1995. Brasília: DF, 1995. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em: 28 mai. 2018.

BRASIL. **Lei Complementar nº. 97**, de 09 de junho de 1999. Brasília. DF: Senado Federal, 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp97.htm>. Acesso em: 26 set. 2018

BRASIL. **Lei nº. 10.693**, de 25 de junho de 2003. Brasília. DF: Senado Federal, 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.693.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Decreto nº. 5.289**, de 29 de novembro de 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5289.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL, **Aspectos Jurídicos das Atividades de Defesa Civil**. Ministério da Integração Nacional. Mauro Cerri Neto. 2007. Disponível em: <http://www.mi.gov.br/c/document_library/get_file?uuid=1b7fc012-b6d8-4feb-be2a-c0c9f589287f&groupId=10157>. Acesso em: 01 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 11.473**, de 10 de maio de 2007. Brasília. DF: Senado Federal, 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2007-2010/2007/Lei/L11473.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 12.594**, de 18 de janeiro de 2012. Brasília. DF: Senado Federal, 2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2011-2014/2012/Lei/L12594.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Presidência da República. **Mensagem de Veto nº 321**, de 11 de junho de 2018 referente a dispositivos da PL nº 3.734/12 convertido na Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/Msg/VEP/VEP-321.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 13.022**, de 08 de agosto de 2014. Brasília. DF: Senado Federal, 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2014/lei/l13022.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.637**, de 26 de dezembro de 2016. MG. Relator Ministro Edson Fachin. Brasília. 2016. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5114415>>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.488/2016**. Altera a Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2087096>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.425**, de 13 de março de 2017. Brasília: DF, 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13425.htm>. Acesso em: 30 set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Emenda Constitucional nº 372/2017**. Altera o inciso XIV do art. 21, o § 4º do art. 32 eo art. 144 da Constituição Federal para criar as polícias penais federal, estaduais e distrital. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2158716>>. Acesso em: 26 set. 2018.

BRASIL. Senado Federal. **Comissão de Constituição, justiça e cidadania**. Voto em separado. Deputado Subtenente Gonzaga, de 29 de maio de 2018 referente ao PL nº 5.488/2016. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=69ECB3D4478AD5B6C15700D8706AEB4F.proposicoesWebExterno2?codteor=1663889&filename=Tramitacao-PL+5488/2016>. Acesso em: 02 out. 2018.

BRASIL. **Lei nº. 13.675**, de 11 de junho de 2018. Brasília. DF: Senado Federal, 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13675.htm>. Acesso em: 26 set. 2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Parte Geral. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 1046p.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 14º ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 15. Ed. rev. amp. e atual. Rio de Janeiro: Lumem Juris, 2006. 1008p.

COIMBRA NEVES, Cícero Robson; STREIFINGER, Marcello. **Manual de Direito Penal Militar**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1504p.

COLDIBELLI Nelson, MIGUEL, Cláudio Amim. **Elementos de Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS. Resolução nº 794, 26, de junho, de 2018: Dispõe sobre a aquisição, registro, cadastro, transferência, controle, posse, tráfego, porte, utilização e controle de arma de fogo, colete a prova de balas e munição, seja de uso restrito ou permitido, no Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) de propriedade do Bombeiro Militar ou pertencente ao

CBMMG, e Revoga as Resoluções nº 72, de 16/04/02, e nº 290, de 04/03/2008. **Separata do Boletim Geral Bombeiro Militar**, Belo Horizonte, nº 25, p.21, 28Jun. 2018.

CORREA, Andréia Costa. **O poder de polícia das Forças Armadas no exercício da segurança pública**. Jus Brasil. 2011. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/18396/o-poder-de-policia-das-forcas-armadas-no-exercicio-da-seguranca-publica>> Acesso em 14 jul. 2018.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. **Direito Administrativo**. 21 ed. São Paulo: Atlas. 2008.

FILOCRE, Lincoln D' Aquino. **Direito de Segurança Pública: Limites Jurídicos para políticas de segurança pública**. 1. ed. Coimbra: Almedina, 2010. 162p.

FREYESLEBEN, Chila Márcio Luís. **A Prisão Provisória no CPPM**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GALVÃO, Fernando. **Direito Penal Militar: Teoria do Crime**. 1. ed. Belo Horizonte: D' Plácido, 2016. 600p.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa, DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: Teoria e Prática**. 2ª ed. Ver., ampl. e atual. pela NBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05 – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

LAZZARINI, Álvaro. **Estudos de Direito Administrativo**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996. 447p.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Jus Podivm, 2017. 1855p.

LOBÃO, Célio. **Direito Processual Penal Militar**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado. Parte Geral**. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Método, 2009.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91 de 18 de fevereiro 2016. São Paulo: Atlas, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 26. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2001. 782p.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2008, 1112p.

MINAS GERAIS. **Constituição (1989) Constituição do Estado de Minas Gerais**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=CON&num=1989&ano=1989>. Acesso em: 26 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº. 54**, de 13 de dezembro de 1999. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 1999. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LCP&num=54&ano=1999>. Acesso em: 30 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 14.130**, de 19 de dezembro de 2001. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2001. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?ano=2001&num=14130&tipo=LEI>. Acesso em: 30 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 14.172**, de 15 de janeiro de 2002. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14172&comp=&ano=2002>. Acesso em: 26 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 14.349**, de 15 de julho de 2002. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2002. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14349&comp=&ano=2002>. Acesso em: 30 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 14.695**, de 30 de julho de 2003. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2003. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=Lei&num=14695&ano=2003>. Acesso em: 26 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 43.585**, de 15 de setembro de 2003. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=44746&ano=2008&tipo=DEC>. Acesso em: 30 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 44.746**, de 29 de fevereiro de 2008. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=44746&ano=2008&tipo=DEC>. Acesso em: 30 set. 2018

MINAS GERAIS. **Lei Complementar nº. 129**, de 08 de novembro de 2013. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2013. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=129&ano=2013>>. Acesso em: 30 set. 2018

MINAS GERAIS. **Lei nº 22.257**, de 27 de julho de 2016. Belo Horizonte: MG, 2016. Disponível em: <<http://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LEI&num=22257&ano=2016>>. Acesso em: 27 mai. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 47.088**, de 23 de novembro de 2016. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=DEC&num=47088&comp=&ano=2016&texto=original>>. Acesso em: 26 set. 2018

MINAS GERAIS. **Lei nº. 22.839**, de 05 de janeiro de 2018. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=22839&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 30 set. 2018.

MINAS GERAIS. Corpo de Bombeiros Militar. **Portaria nº 33**, de 02 de julho de 2018. Belo Horizonte, MG. Disponível em: <http://www.bombeiros.mg.gov.br/images/arquivos_dgaa/portaria_33.2018_CBM/MG.pdf>. Acesso em: 30 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Lei nº. 23.049**, de 25 de julho de 2018. Belo Horizonte. MG: Assembleia Legislativa, 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23049&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 26 set. 2018.

MINAS GERAIS. **Decreto nº. 47.478**, de 27 de agosto de 2018. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=23049&comp=&ano=2018>>. Acesso em: 26 set. 2018

PENICHE, Walter Santos. **Prisão em flagrante delito por militar das Forças Armadas em razão de crime comum. Jus Navigandi**, Teresina, ano 15, n. 2698, 20 nov.2010 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/17854>>. Acesso em: 25 jul. 2018.

PEREIRA, Áderson Guimarães; JÚNIOR, Carlos Fernando de Araújo; MALAQUIAS, Mário Augusto Vicente. **O Direito e o Ensino Aplicados à Segurança Contra Incêndios**. 1. ed. São Paulo: LTr 75, 2011. 183p.

ANEXO I

Elementos do indicador SEGURANÇA PÚBLICA do Instituto Mineiro de Segurança Pública - IMRS. (disponível em: <http://imrs.fjp.mg.gov.br/Consultas>)

I – Criminalidade

Taxa de crimes violentos

Taxa de crimes violentos contra o patrimônio

Taxa de crimes violentos contra a pessoa

Taxa de crimes de menor potencial ofensivo

Taxa de ocorrências de homicídios dolosos (instituições de segurança pública)

Número de ocorrências de homicídios dolosos (instituições de segurança pública)

Número de ocorrências de Homicídio tentado

Número de ocorrências de Latrocínio

Número de ocorrências de Roubo de todos os tipos (a instituição financeira, carga, carro, etc.)

Número de ocorrências de Entorpecentes - Tráfico

Número de ocorrências de Entorpecentes - Posse e Uso

Número de ocorrências de Porte ilegal de arma de fogo

Número de ocorrências de Estupro

Número de ocorrências de Suicídio

Número de ocorrências de mortes acidentais no trânsito

Número de vítimas de mortes por agressão (instituições de saúde)

Taxa de vítimas de mortes por agressão (instituições de saúde)

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a menor de 15 anos

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a 15 a 24 anos

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a 25 a 29 anos

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a 30 e mais

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a cor branca

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a cor preta

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a cor parda

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a cor amarela

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a homens

Número de ocorrências de mortes por agressão referentes a mulheres

II - Recursos Humanos

Habitantes por policial militar

Número de policiais militares

Habitantes por policial civil

Número de policiais civis

Habitantes por policial civil ou militar

Habitantes por juiz na comarca

Habitantes por promotor na comarca

Habitantes por defensor público na comarca

Tamanho do efetivo da Guarda Municipal

III - Recursos Institucionais

Natureza da unidade policial militar

Existência de delegacia de Polícia Civil (distrital ou especializada)

Existência de Guarda Municipal

Existência de unidade de internação de adolescentes infratores
 Existência de unidade prisional
 Número de pessoas presas em estabelecimento da Polícia Civil no município.
 Taxa de ocupação penitenciária em estabelecimento da Polícia Civil no município.
 Número de pessoas presas em estabelecimento da SEDS/SUAPI no município.
 Taxa de ocupação penitenciária em estabelecimento da SEDS/SUAPI no município.
 Fundo municipal de segurança pública - existência
 Plano municipal de segurança pública - existência
 O município é sede de comarca
 O município mantém serviço de assistência jurídica

IV - Capacidade de aplicação da Lei

Habitantes por policial militar
 Número de policiais militares
 Habitantes por policial civil
 Número de policiais civis
 Habitantes por policial civil ou militar
 Habitantes por juiz na comarca
 Habitantes por promotor na comarca
 Habitantes por defensor público na comarca
 Tamanho do efetivo da Guarda Municipal
 Existência de unidade de internação de adolescentes infratores
 Existência de unidade prisional
 Número de pessoas presas em estabelecimento da Polícia Civil no município.
 Taxa de ocupação penitenciária em estabelecimento da Polícia Civil no município.
 Número de pessoas presas em estabelecimento da SEDS/SUAPI no município.
 Taxa de ocupação penitenciária em estabelecimento da SEDS/SUAPI no município.
 Fundo municipal de segurança pública - existência
 Plano municipal de segurança pública - existência
 O município é sede de comarca
 O município mantém serviço de assistência jurídica
 Homicídios dolosos por policial militar
 Homicídios dolosos por policial civil
 Homicídios dolosos por policial militar ou civil
 Homicídios dolosos por juiz na comarca
 Número de juízes na comarca
 Homicídios dolosos por promotor na comarca
 Número de promotores na comarca
 Homicídios dolosos por defensor público na comarca
 Número de defensores públicos na comarca

V – Gestão

Gasto per capita com segurança pública
 Esforço Orçamentário em segurança pública
 Existência de Conselho de Segurança Pública
 Existência do Conselho Tutelar
 Existência de Conselho de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes
 Conselho de Defesa dos Direitos de Crianças e Adolescentes em Atividade
 Existência do Conselho de Defesa dos Direitos da Mulher
 Conselho dos direitos da mulher em Atividade